



49

INPC

ESTADO DO PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE
CEDRO -PE

LEI DO ISS

(Com Alterações da Lei Complementar 116 / 03)

Adm: Francisco Idilio do Nascimento





ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**ÍNDICE****I S S Q N**

x

Descrição	Artigo
Capítulo I - Do Fato Gerador E Da Incidência	1º ao 3º
Capítulo II - Da Não Incidência	4º
Capítulo III - Dos Contribuintes E Dos Responsáveis	5º ao 6º
Capítulo IV - Base De Calculo	7º ao 13º
Capítulo V - Das Alíquotas	14º
Capítulo VI - Do Arbitramento	15º
Capítulo VII - Da Estimativa	16º ao 20º
Capítulo VIII - Do Pagamento	21º ao 29º

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Descrição	Artigo
LIVRO Primeiro - Sistema Tributário Municipal	
Título I - Disposições Gerais	2º ao 5º
Título II - Competência Tributaria	
Capítulo I - Disposições Gerais	6º
Capítulo II - Limitação Do Poder De Tributar	7º
Título III - Impostos	
Capítulo I - Do Iptu	
Seção I - Do Fato Gerador	8º ao 10º
Seção II - Da Base De Calculo	11º ao 20º
Seção III - Do Sujeito Passivo	21º
Seção IV - Solidariedade Tributaria	22º
Seção V - Lançamento E Recolhimento	23º ao 26º
Seção VI - Das Alíquotas	27º
Seção VII - Das Isenções	28º
Capítulo II - Itbi	
Seção I - Do Fato Gerador	29º ao 32º
Seção II - Do Sujeito Passivo	33º
Seção III - Solidariedade Tributaria	34º



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Seção IV - Da Base De Calculo	35° ao 36°
Seção V - Das Aliquotas *	37°
Seção VI - Lançamento E Recolhimento	38° ao 43°
Seção VII - Das Obrigações Notória E Oficiais	44° ao 46°
Seção VIII - Disposições Gerais	47° ao 48°
Seção IX - Das Isenções	49°
Capitulo - III - Issqu	
Secao I - Revogada - Lei Nº 151	50° ao 55°
Seção II-III - Do Sujeito Passivo	56° ao 58°
Seção IV - Da Prestação De Serviços	59° ao 61°
Seção V - Da Prestação S. P. Jurídico	62° ao 73°
Seção VI - Dos Hospitais Sanitários	74° ao 76°
Seção VIII - Do Serviços De Turismo	77° ao 78°
Seção IX - Das Diversões Publicas	79° ao 90°
Seção X - Dos Serviços De Ensino	91° ao 93°
Seção XI - Da Recamchutagem Regeneração	94°
Seção XII - Da Reprodução De Matrizes D. Texto	95°
Seção XIII - Da Composição Imp. Gráfica	96°
Seção XIV - Dos Serviços De Transporte	97° ao 98°
Seção XV - Dos Serviços Publicidade E Propaganda	99° ao 100°
Seção XVI - Da Distribuição Venda De Bilhetes	101°
Seção XVII - Da Corretagem	102° ao 104°
Seção XVIII - Do Agenciamento Funerário	105°
Seção XIX - Do Arrendamento Mercantil	106°
Seção XX - Das Instituição Financeira	107°
Seção XXI - Do Cartão De Credito	108°
Seção XXII - Do Agenciamento De Seguros	109°
Seção XXIII - Da Construção CIVIL	110° ao 114°
Seção XXIV - Da Consignação De Veiculos	115°
Seção XXV - Da Administração De Bens Imóveis	116° ao 119°
Seção XXVI - Da Exploração De Maquinas, Aparelho	120° ao 122°
Seção XXVII - Dos Serviços De Revelação E Locação De Filmes, Aluguel De Aparelhos Etc.	123° ao 125°
Seção XXVIII - Das Companhias De Seguros	126°



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Seção XXIX - Das Agencias Das Filiais E Das Sucursais	127°
Seção XXX - Das Agencias Das Filiais E Das Sucursais	128° ao 133°
Seção XXXI - Das Emp. De Corretagem E Agenciamento	134° ao 138°
Seção XXXII - Do Lançamento E Do Recolhimento	139° ao 141°
Seção XXXIII - Do Regime De Substituição Tributária	142° ao 152°
Seção XXXIV - Do Regime De Resp. Tributária	153° ao 157°
Seção XXXV - Da Micro-Empresa	158° ao 167°
Seção XXXVI - Dos LIVros Em Geral	168° ao 170°
Seção XXXVII - Do LIVro De Registro De Serv. Prestado	171°
Seção XXXVIII - Do LIVro De Registro De Utilização De Documentos Fiscais	172°
Seção XXXIX - Do LIVro De Reg. De Entrada De Serviços	173° ao 177°
Seção XI - Da Autenticação De LIVro Fiscal	178° ao 179°
Seção XII - Da Escrituração De LIVro Fiscal	180° ao 183°
Seção XIII - Dos Documentos Fiscais	184° ao 193°
Seção XIII - Da Nota Fiscal De Serviços Série A	194°
Seção XIV - Da Nota Fiscal De Serviços Série B	195°
Seção XIV - Da Nota Fiscal De Serviços Série C	196° ao 197°
Seção XIV - Da Nota Fiscal De Serviços Série D	198°
Seção XIV - Da Nota Fiscal Fatura De Serviços	199°
Seção XIV - Do Manifesto De Serviços	200° ao 204°
Seção XIX - Do Cupom Fiscal De Máq. Registradora	205° ao 210°
Seção L - Das Declarações Fiscais	211° ao 214°
Seção LI - Dos Documentos Gerenciais	215° ao 220°
Seção LI - Da Aut. De Imp. De Doc. Fiscal Gerencial	221° ao 227°
Seção LIII - Do Reg. Esp. De Esc. De LIVro Fiscal Emissão	228° ao 232°
Seção LIV - Do ExtraVio E Da Inut. De LIVro F. Gerencial	233°
Seção LV - Do Fornecimento De N.F. Pela Prefeitura	234° ao 235°
Seção LVI - Das Disposições Finais	236° ao 240°
Título IV - Taxas	
Capítulo I - Das Disposições Gerais	241° ao 244°
Capítulo II - Do Estab. Ext. Prod. Ind. Comercial Social E Prest. De Serviços	245° ao 247°
Capítulo III - Das Taxa De Fisc. De Loc. De Instalação	



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

E De Funcionamento	
Seção I - Do Fator Gerador Da Incidência	248° ao 250°
Seção II - Do Sujeito Passivo	251°
Seção III - Da Solidariedade Tributária	252°
Seção IV - Da Base De Cálculo	253° ao 256°
Capítulo IV - Da Taxa De Fiscalização Sanitária	
Seção I - Do Fato Gerador E Da Incidência	257° ao 258°
Seção II - Do Sujeito Passivo	259°
Seção III - Da Solidariedade Tributária	260°
Seção IV - Da Base De Cálculo	261°
Seção V - Do Lançamento E Do Recolhimento	262° ao 263°
Capítulo V - Da Taxa De Fiscalização De Anúncio	
Seção I - Do Fato Gerador E Da Incidência	264° ao 266°
Seção II - Do Sujeito Passivo	267°
Seção III - Da Solidariedade Tributária	268°
Seção IV - Da Base De Cálculo	269°
Seção V - Do Lançamento E Do Recolhimento	270° ao 271°
Capítulo VI - Da Taxa De Fisc. De Instalação De	
Máq. Mot. E Apar. De Transportes	
Seção I - Do Fato Gerador E Da Incidência	272° ao 273°
Seção II - Do Sujeito Passivo	274°
Seção III - Da Solidariedade Tributária	275°
Seção IV - Da Base De Cálculo	276°
Seção V - Do Lançamento E Do Recolhimento	277° ao 278°
Capítulo VII - Da Taxa De Fisc. De Veículo De	
Transporte E Do Passageiro	
Seção I - Do Fato Gerador E Da Incidência	279° ao 280°
Seção II - Do Sujeito Passivo	281°
Seção III - Da Solidariedade Tributária	282°
Seção IV - Da Base De Cálculo	283°
Seção V - Do Lançamento E Do Recolhimento	284° ao 285°
Capítulo VIII - Da Taxa De Fisc. De Func. De Est.	
Em Horário Extraordinário	
Seção I - Do Fato Gerador E Da Incidência	286° ao 287°



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 • FONE/FAX (081) 889-1156 • CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Seção II - Do Sujeito Passivo	288°
Seção III - Da Solidariedade Tributária	289°
Seção IV - Da Base De Cálculo	290°
Seção V - Do Lançamento E Do Recolhimento	291° ao 292°
Capítulo IX - Da Taxa De Fisc. De Exercício De ->	
De AtIV. Amb. Even. E Feirante	
Seção I - Do Fato Gerador E Da Incidência	293° ao 294°
Seção II - Do Sujeito Passivo	295°
Seção III - Da Solidariedade Tributária	296°
Seção IV - Da AtIVidade Amb. Event. Feirante	297°
Seção V - Da Base De Cálculo	298°
Seção VI - Do Lançamento E Do Recolhimento	299° ao 300°
Capítulo X - Da Taxa De Fisc. De Obras Particular ->	
Seção I - Do Fato Gerador E Da Incidência	301° ao 302°
Seção II - Do Sujeito Passivo	303° ao 304°
Seção III - Da Solidariedade Tributária	305°
Seção IV - Da Base De Cálculo	306°
Seção V - Do Lançamento E Do Recolhimento	307° ao 308°
Seção VI - Das Isenções	309°
Capítulo XI - Da Taxa De Fisc. De Ocup. E De Perm.	
Em Areas, Em Vias E Em Logradouro	
Públicos	
Seção I - Do Fato Gerador E Da Incidência	310° ao 311°
Seção II - Do Sujeito Passivo	312°
Seção III - Da Solidariedade Tributária	313°
Seção IV - Da Base De Cálculo	314° ao 317°
Seção VI - Das Isenções	318°
Capítulo XII - Taxa De Fisc. De Util. E De Pas. No	
Subsolo E Sobsolo Em Areas Em	
Logradouro Públicos	
Seção I - Fato Gerador E Incidência	319° ao 321°
Seção II - Base De Cálculo	322° ao 323°
Seção III - Sujeito Passivo	324°
Seção IV - Solidariedade Tributária	325°



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Seção V - Do Lançamento E Recolhimento	326° ao 330°
Capítulo XIII - Da Taxa De Serviços Col. De Lixo	
Seção I - Do Fato Gerador E Da Incidência	331°
Seção II - Do Sujeito Passivo	332°
Seção III - Da Solidariedade	333°
Seção IV - Da Base De Cálculo	334°
Seção V - Do Lançamento E Recolhimento	335°
Capítulo XIV - Serviços Púb. Não Compulsorios	
Diversos	
Seção I - Da Incidência E Dos Contribuintes	336°
Seção II - Do Cálculo	337°
Seção III - Do Pagamento	338°
Seção IV - Da Isenção	339°
Capítulo XV - Dos Serv. Púb. Não Compulsorios	
De Expediente	
Seção I - Da Incidência E Dos Contribuintes	340°
Seção II - Do Cálculo	341°
Seção III - Do Pagamento	342°
Seção IV - Das Isenções	343°
Capítulo XVI - Do Cadastro Fiscal	
Seção I - Das Disposições Gerais	344° ao 346°
Seção II - Do Cadastro Imobiliário	347° ao 355°
Seção III - Cadastro Mobiliário	356° ao 357°
Seção IV - Do Cadastro De Anúncio	358° ao 364°
Seção V - Do Cadastro De Máq. E Apar. Transporte	365° ao 369°
Seção VI - Do Cadastro De Veic. De Transp. Passag.	370° ao 374°
Seção VII - Da Cadastro De Ocup. E De Perm. No Solo	
De Logradouro Públicos	375° ao 379°
Seção VIII - Cadastro De Util. De Pas. No Sobsolo	
E No Logradouro Públicos	380° ao 384°
Título V - Da Contribuição De Melhoria	
Capítulo I - Da Contribuição De Melhoria	
Seção I - Da Incidência	385°
Seção II - Dos Contribuintes	386°



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Seção III - Do Cálculo	387º ao 388º
Seção IV - Da Cobrança	389º ao 393º
Seção V - Do Pagamento	394º ao 398º
Seção VI - Das Isenções	399º
Título VI - Sanções Penais	
Capítulo I - Das Penalidades Em Geral	400º ao 404º
Seção I - Das Multas	405º ao 407º
Seção II - Da Proibição De Transacionar Com Órgãos Int. Da Administ. Direta E Ind. Do Município	408º
Seção III - Da Susp. Ou Cancelamento De Benefícios	409º
Seção IV - Da Sujeição A Regime Esp. De Fiscalização	410º ao 414º
Capítulo II - Das Penalidades Funcionais	415º ao 417º
Cap. III - Dos Crimes Contra A Ordem Tributária	
Seção I - Dos Crimes Praticados Por Particulares	418º ao 419º
Seção II - Dos Crimes Praticados Por Func. Públicos	420º
Seção III - Das Obrigações Gerais	421º ao 423º
Título VII - Processo Fiscal	
Capítulo I - Do Proedimento Fiscal	424º ao 425º
Seção I - Da Apreensão	426º ao 431º
Seção II - Do Arbitramento	432º ao 435º
Seção III - Da Diligência	436º
Seção IV - Da Estimativa	437º ao 441º
Seção V - Da Homologação	442º
Seção VI - Da Inspeção	443º ao 444º
Seção VII - Da Interdição	445º
Seção VIII - Do Levantamento	446º
Seção IX - Do Plantão	447º
Seção X - Da Representação	448º ao 449º
Seção XI - Do Autos E Termos De Fiscalização	450º ao 452º
Capítulo II - Do Processo Adm. Tributário	
Seção I - Das Disposições Preliminares	453º
Seção II - Dos Postulantes	454º ao 455º
Seção III - Dos Prazos	456º
Seção IV - Da Petição	457º



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Seção V - Da Instauração	458º ao 459º
Seção VI - Da Instrução	460º
Seção VII - Das Nulidades	461º ao 462º
Seção VIII - Das Disposição Diversas	463º ao 467º
Capítulo III - Do Processo Contencioso Fiscal	
Seção I - Do Litigio Tributário	468º
Seção II - Da Defesa	469º
Seção III - Da Contestação	470º
Seção IV - Da Competência	471º
Seção V - Do Julgamento Em Prim. Instância	472º ao 478º
Seção VI - Do Recurso Vol. Para Seg. Instância	479º ao 480º
Seção VII - Do Recurso De Oficio Seg. Instância	481º ao 482º
Seção VIII - Do Julg. Em Segunda Instância	483º ao 485º
Seção IX - Da Eficácia Da Decisão Fiscal	486º ao 487º
Seção X - Da Execução Da Decisão Fiscal	488º
Capítulo IV - Do Processo NormatIvo	
Seção I - Da Consulta	489º ao 494º
Seção II - Do Procedimento NormatIvo	495º ao 497º
LIVro Seg. Normas Gerais De Dir. Tributario	
Título I - Legislação Tributária	
Capítulo I - Das Normas Gerais	498º ao 499º
Capítulo II - Da Vigência	500º
Capítulo III - Da Aplicação	501º ao 502º
Capítulo IV - Da Interpretação	503º ao 505º
Título II - Obrigação Tributária	
Capítulo I - Das Disposições Gerais	506º
Capítulo II - Do Fato Gerador	507º ao 510º
Capítulo III - Do Sujeito PassIVO	511º
Capítulo IV - Do Sujeito PassIVO	
Seção I - Das Disposições Gerais	512º ao 514º
Seção II - Da Solidariedade	515º ao 516º
Seção III - Da Capacidade Tributária	517º
Seção IV - Do Domicilio Tributário	518º ao 519º
Capítulo V - Da Responsabilidade Tributária	



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Seção I - Da Disposição Geral	520º
Seção II - Da Responsabilidade Dos Sucessores	521º ao 524º
Seção III - Da Responsabilidade De Terceiros	525º ao 526º
Seção IV - Da Responsabilidade Por Infrações	527º ao 529º
Capítulo VI - Das Obrigações Acessórias	530º
Titulo III - Crédito Tributário E Fiscal	
Capítulo I - Das Disposições Gerais	531º
Titulo II - Da Constituição	
Seção I - Do Lançamento	532º ao 540º
Seção II - Das Modalidades De Lançamento	541º ao 542º
Capítulo III - Da Suspensão	
Seção I - Das Disposições Gerais	543º
Seção II - Da Moratória	544º ao 546º
Capítulo IV - Da Extinção	
Seção II - Da Cobrança E Do Recolhimento	548º ao 551º
Seção III - Do Parcelamento	552º ao 560º
Seção IV - Das Restituições	561º ao 568º
Seção V - Da Compensação E Da Transação	569º ao 570º
Seção VI - Da Remissão	571º ao 572º
Seção VII - Da Decadência	573º
Seção VIII - Da Prescrição	574º ao 576º
Capítulo V - Da Exclusão	
Seção I - Das Disposições Gerais	577º ao 578º
Seção II - Da Isenção	579º ao 580º
Seção III - Da Anistia	581º ao 582º
Titulo IV - Administração Tributária	
Capítulo I - Da Fiscalização	583º ao 592º
Capítulo II - Da Dívida Ativa	593º ao 604º
Capítulo III - Das Certidões Negativas	605º ao 612º
Capítulo IV - Da Execução Fiscal	613º ao 620º
Capítulo V - Das Garantias E Privilegios	
Seção I - Das Disposições Gerais	621º ao 622º
Seção II - Das Preferências	623º ao 629º
LIVRO Terceiros Disp. Finais e Transitórias	



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Título I - Disposições Finais e Transitórias	
Capítulo I - Disposições Transitórias	630º ao 632º
Capítulo II - Disposições Finais	633º ao 642º
"Tabela 01 - Anexo 1" a "Tabela XIII - Anexo 13"	



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

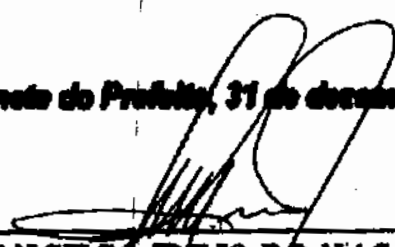
**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

LEI Nº 151/2003

EMENTA: Dispõe sobre o ISS - Imposto Sobre Produtos E serviços de qualquer natureza, para adequar-se à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e com base no inciso III, do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, FAZ SABER que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2003.


FRANCISCO IDÍLIO DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO I **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Artigo 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1- Serviços de informática e congêneres.**
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.**
 - 1.02 - Programação.**
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.**
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.**
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.**
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.**
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.**
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.**
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.**
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.**
 - 3.04 - Cessão de andaimas, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.**
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.**
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletrocardiografia, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.**
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.**
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.**
 - 4.05 - Acupuntura.**
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.**
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.**
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.**
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.**
 - 4.10 - Nutrição.**
 - 4.11 - Obstetrícia.**
 - 4.12 - Odontologia.**
 - 4.13 - Ortopedia.**
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.**
 - 4.15 - Psicanálise.**
 - 4.16 - Psicologia.**
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.**
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.**
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análises na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amostramento, embalsamamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.**
- 7.04 - Demolição.**
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.**
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustre de pisos e congêneres.**
- 7.08 - Calafetação.**
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.**
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.**
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.**
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.**
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.**
- 7.14 - Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres.**
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.**
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.**
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.**
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.**
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.**
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.**
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.**
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pousadas e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).**
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.**
- 9.03 - Guias de turismo.**
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.**
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.**
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.**
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.**
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).**
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.**
- 10.06 - Agenciamento marítimo.**
- 10.07 - Agenciamento de notícias.**
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.**
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.**
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.**
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres autônomos, de aeronaves e de embarcações.**
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.**
- 11.03 - Escorta, inclusive de veículos e cargas.**
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
- 12.01 - Espetáculos teatrais.**
- 12.02 - Exibições cinematográficas.**
- 12.03 - Espetáculos circenses.**
- 12.04 - Programas de auditório.**
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.**
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.**
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.**
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.**
- 12.09 - Bilihares, bolinhas e diversões eletrônicas ou não.**
- 12.10 - Corridas e competições de animais.**
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.**
- 12.12 - Execução de música.**
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.**
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.**
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.**
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.**
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.**
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.**
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.**
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.**
- 13.04 - Composição gráfica, foto-composição, xerografia, zincografia, litografia, fotolitografia.**
- 13.05 - Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).**
- 14.02 - Assistência técnica.**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.218/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 559-1156 - CEP - 56.130.000 - CEDRO-PERNAMBUCO

14.03 - Recuperação de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recuperação ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, acondicionamento, acabamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Fiação e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serraria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, renúncia e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outras agências ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símil, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.**
- 15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.**
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).**
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.**
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.**
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.**
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.**
- 15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.**
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.**
- 15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 134 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.**
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.**
- 16. - Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 17.- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não confida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.**
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.**
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.**
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.**
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.**
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.**
- 17.07 - Franquia (franchising).**
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.**
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.**
- 17.10 - Organização de festas e recepções; buff (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).**
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.**
- 17.12 - Leilão e congêneres.**
- 17.13 - Advocacia.**
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.**
- 17.15 - Auditoria.**
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- 17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.**
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.**
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.**
- 17.20 - Estatística.**
- 17.21 - Cobrança em geral.**
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).**
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.**
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.**
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.**
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.**
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- 22 - Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.**
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
- 24 - Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.01 - Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 25 - Serviços funerários.**
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.**
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.**
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.**
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.**
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.**
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.**
- 27 - Serviços de assistência social.**
- 27.01 - Serviços de assistência social.**
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
- 29 - Serviços de biblioteconomia.**
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.**
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.**
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.**
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
- 36 - Serviços de meteorologia.**
- 36.01 - Serviços de meteorologia**
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
- 38 - Serviços de museologia.**
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).**
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.**

§ 1º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista contida no *caput* deste artigo aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Artigo 2º Os serviços listados no artigo 1º desta Lei ficam sujeitos, apenas, ao ISS, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas às exceções ali contidas.

Artigo 3º A incidência do imposto independe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação do serviço;
- V - da denominação dada ao serviço prestado;

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 4º O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como, dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimo moratórios relativos a operações de crédito, realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUÍNTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 5º Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo Único - para os efeitos do imposto sobre serviço de qualquer natureza, entende-se:

- I - Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- II - por empresa:
 - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
 - b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional mais do que três empregados, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Artigo 6º. São responsáveis:

I - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelos construtores ou empreiteiros;

II - os titulares dos estabelecimentos, onde se instalaram máquinas, aparelhos e equipamentos pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável, sem estar o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

V - os que utilizarem os serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, discriminados no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

CAPÍTULO IV **DA BASE DE CÁLCULO**

Artigo 7º A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 2º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 4º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Artigo 8º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, discriminados no artigo 1º, não se inclui na base de cálculo do ISS valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

Artigo 9º Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante do recebimento em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Artigo 10º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 discriminados no artigo 1º desta Lei Complementar forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso da extensão de ferrovia, da ferrovia, das pontes, túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes neste Município.

Artigo 11º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

Artigo 12º. No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua utilidade profissional mais de três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, seja equiparada a empresa, nos termos da letra "b", inciso II do parágrafo único do artigo 5º desta Lei, o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição tantas vezes quantas forem as atividades autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não uma única vez.

Artigo 13º. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

CAPÍTULO V **DAS ALÍQUOTAS**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Artigo 14º. A alíquota do imposto do ISS é de 5% (cinco por cento), quando os preços dos serviços forem utilizados como base de cálculo, de acordo com os tipos de atividades prevista na lista de serviços do artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO ARBITRAMENTO

Artigo 15º. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fê os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei com crimes ou contravenções só que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fê, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 134 - FONE/FAX (081) 859-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

V - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalação, energia, comunicação e semelhantes.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO VII

DA ESTIMATIVA

Artigo 16º. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 17º. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único: A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que conste os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Artigo 18º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.351.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Artigo 19º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Artigo 20º. O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para estimativas da base de cálculo.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Artigo 21º. O imposto será pago ao Município:

I - Quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II - Quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual, permanente ou eventual;

III - Quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado, o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 03 dos serviços listados no artigo 1º desta Lei relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 1º relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI - Quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do artigo 1º forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII - Quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nela estabelecidos nem nele domiciliados:

1. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;
2. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;
3. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

4. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;
5. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;
6. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;
7. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;
8. Do controle e tratamento do effluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;
9. Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;
10. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;
11. Da limpeza, da dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;
12. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;
13. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;
14. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;
15. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista;
16. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;
17. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;
18. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;
19. Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

Artigo 22º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALACIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

nede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 23º. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos 4.03 do

Artigo. 1º Em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do Poder Público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto lançado por período mensal.

Artigo 24º. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Artigo 25º. No caso de omissão de registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Artigo 26º. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - No mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - No mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

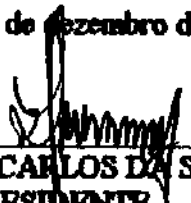
**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Artigo 27º. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Artigo 28º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29º. Revogam-se as disposições em contrário

Cedro, em 30 de dezembro de 2003.


ANTONIO CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE
Antonio Carlos da Silva
- Presidente -



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Lei nº 152/2003

**Institui o Novo Código Tributário do
Município de CEDRO e dá outras
providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e com base no inciso III, do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, **FAZ SABER** que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2003.



FRANCISCO IDÍLIO DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º . Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

III - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

V - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI - pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

TÍTULO II



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º O sistema tributário municipal é composto por:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 - de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;

2 - de Fiscalização Sanitária;

3 - de Fiscalização de Anúncio;

4 - de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transporte;

5 - de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;

6 - de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

7 - de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Fértil;

8 - de Fiscalização de Obra Particular;

9 - de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.351.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

10 - de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 - de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo;

2 - de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos;

3 - de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente;

III - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - repartição das seguintes receitas tributárias:

a) 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

c) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

d) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

1 - as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas na alínea anterior, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

1.1 - $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

1.2 - $\frac{1}{4}$ (até um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

e) do produto da arrecadação dos impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% (quarenta e sete por cento) na seguinte forma:

2 - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nesta alínea "e", do inciso IV, do art. 6.º, exclui-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos Arts. 157, I, e 158, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

3 - 3% (três por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

e) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado, nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § Único, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7.º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.351.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 869-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, de condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 8.º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8.º.

§ 3.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º deste art. 8.º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4.º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 9.º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10.º Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 11.º A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade.

Art. 12.º O valor venal a que se refere o art.11 é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados os valores do terreno, e sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I - a área da propriedade territorial;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado no Mapa de Valores Genéricos da Tabela I do Anexo I;

III - a área construída da edificação;

IV - o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, fixado no Mapa de Valores Genéricos da Tabela I do Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

V - os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação abaixo especificados:

a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Uma frente	0,95
Mais de uma frente	1,10
Cond. Horizontal	1,20
Encravado	0,80
Gleba	0,70

b) correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	0,95
Active	0,80
Declive	0,80
Irregular	0,70

c) correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Inundável / terreno baixo	0,70
Firme	0,95
Arenoso	0,80
Rchoso	0,80
Alagado	0,60
Normal	0,86
Combinação das demais	0,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 - CEDRO-PERNAMBUCO

d) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Ótima	1,1
Boa / Normal	1,0
Regular	0,9

e) tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Somatório de pontos							
Componentes edificação	di	Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão/Garagem	Telhado	Fábrica/outras
L Isolada		20	20	20	20	00	20
O Conjugada		13	13	13	13	00	20
C Geminada		08	08	08	08	00	20
P Sem		00	00	00	00	00	00
A Alvenaria		15	15	15	15	00	15
R Madeira		04	04	04	04	00	04
E Pedras		15	15	15	15	00	15
D Tapa		04	04	04	04	00	04
S Fibrocimento		20	20	20	20	00	20
C Metálica		04	04	04	04	04	04
O Cimento amianto		10	10	10	10	10	10
B Telha de barro		15	15	15	15	15	15
E Laje		20	20	20	20	20	20
R Especial		20	20	20	20	20	20
T							
R Sem revestimento		00	00	00	00	00	00
E Reboco		08	08	08	08	08	08
V Cerâmico		15	15	15	15	15	15
E Madeira		10	10	10	10	10	10



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

S	Óleo	10	10	10	10	10	10
T	Especial	10	10	10	10	10	10

f) Tabela de valores do m2 de edificação

Tipo de construção	Valores médios por categoria (por pontos)		
	De 01 a 50	De 51 a 80	Acima 80
Casa	3	5	8
Apartamento	3	5	8
Sala comercial	3	5	8
Loja	3	5	8
Galpão	3	5	8
Telheiro	3	5	8
Indústrias	3	5	8
Demais	3	5	8

VI - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1.º O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2.º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).

§ 3.º A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto à Prefeitura, permitirá um rebate de até 50% (cinquenta por cento) no valor venal territorial do imóvel.

§ 4.º A hipótese prevista no item VII, comprovada em petição interposta à Prefeitura ou através de laudo de comissão criada para este fim, permitirá um desconto de até 60% (sessenta por cento) no valor territorial do imóvel.

Art. 13.º O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção definidos na legislação tributária municipal.

Art. 14.º O Mapa de Valores Genéricos, conforme Tabela I (Anexo 01) conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Art. 15.º O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo Único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 16.º Para efeito de tributação, os terrenos com até 200 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial (AT) ou profundidade média menor que 20 (vinte) metros, serão considerados integralmente.

§ 1.º Considerar-se-á como profundidade média o coeficiente resultante da divisão da área territorial pela testada principal do terreno.

§ 2.º Para os terrenos não enquadrados na regra explicitada no "caput" deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT) em função da relação testada principal (TP) e profundidade padrão (PP), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

a) terrenos com área territorial igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e profundidade média maior que 20 (vinte) metros lineares:

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,50$$

b) terrenos com mais de 200 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,10$$

Art. 17.º O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção, de acordo com o art. 12.

Art. 18.º A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jrais, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 19.º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 20.º Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário;

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 21.º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que retrata o Código CMI, em relação:

I - à propriedade;

II - ao domínio útil;

III - à posse.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 22.º Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.351.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 22, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 22, aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 23.º O lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo único. Serão lançados e cobrados com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 24.º O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Bairra e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 25.º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 1.º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2.º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva fração ideal do terreno.

Art. 26.º O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pelo Chefe do Executivo, pela rede bancária devidamente autorizada, na Tesouraria da Prefeitura ou outros postos de arrecadação a critério do Executivo.

Seção VI Das Alíquotas

Art. 27.º As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - Imóvel edificado:

a) de uso geral: 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) do valor venal;

II - Imóvel não edificado:

a) A alíquota do imposto será de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor venal.

Parágrafo Único. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não poderá ser inferior a duas UFMs.

Seção VII

Das Isenções

Art. 28.º Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, os que têm imunidade, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 29.º O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código CM;**
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;**

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 29.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 30.º O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a doação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos Incisos I, II e III do art. 31;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 31.º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do artigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 32.º Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 31, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1.º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 32.

§ 2.º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste art. 32 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 33.º Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmissor do bem ou do direito transmitido;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção III

Solidariedade Tributária

Art. 34.º Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 • FONE/FAX (081) 889-1156 • CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art. 35.º A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 3º. Nas tomas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 4º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º. Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º. No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 8º. No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 9º. Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 10º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 11º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 36.º Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Nas tomas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 37.º As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

- a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) sobre o valor da parte não-financiada: 2,0% (dois por cento);

II - nas transmissões de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município - 0,5% (meio por cento);

III - nas transmissões de imóveis localizados nos projetos rurais especiais no Município de CEDRO, resultado de titularização junto a órgãos federais, estaduais ou municipais que promovam



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

projetos de assentamentos rurais e que esteja incluído na categoria de médio produtor - 1,0% (um por cento);

IV - nas transmissões do inciso anterior, classificados os transmitentes como grande produtor ou área de empresa 1,5% (um e meio por cento)

V - nas demais transmissões e para os casos de retransmissão nas situações previstas nos incisos II, III e IV desse artigo: 3,0% (três por cento).

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 38.º O lançamento do imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 39.º O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do CIMOB - Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 40.º O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será recolhido:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 214.º O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção II

Dos Documentos Gerenciais

Art. 215.º São considerados Documentos Gerenciais:

I - recibos;

II - orçamentos;

III - ordens de serviços;

IV - outros:

a) utilizados com idêntico objetivo;

b) semelhantes e congêneres;

c) a critério do fisco.

Parágrafo Único: Os documentos gerenciais são de uso facultativo.

Art. 216.º Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

I - a denominação do Documento Gerencial;

II - o número de ordem, número de vias e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CGC do estabelecimento emissor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 40, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 41.º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 42.º O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 43.º A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme regulamento.

§ 1º. Não se restituirá o imposto pago :

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

§ 2º. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos de casos de :

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código CML

Seção VII

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 44.º Os escrivãos, tabelães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 45.º Os escrivãos, tabelães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 46.º Os escrivãos, tabelães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;**
- II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;**
- III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;**
- IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;**
- V - Outras informações que julgar necessárias.**

Seção VIII

Das Disposições Gerais



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 47.º Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 48. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção IX

Das Isenções

Art. 49.º São isentas do ITBI:

- I - a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;**
- II - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município;**

§ 1.º Para os efeitos deste artigo 49, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§ 2.º Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo 49, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

- I - em caráter irrevogável e irretroatível, o imóvel tenha sido prometido em venda ou aquisição;**
- II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.**

§ 3.º O disposto no inciso I do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 50.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7- Médicos veterinários.
- 8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
- 10- Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- *12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13- Limpeza, dragagem de rios, canais, portos e galerias pluviais.
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18- Limpeza de chaminés.
- 19- Saneamento ambiental e congêneres.
- 20- Assistência técnica.
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, acessória, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

- 23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas e outras obras de engenharia especializadas e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento; carvoejamento; plantio e corte de madeiras.
- 36 - Escoramento e contenção e encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos.
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação ou câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring".
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "tad dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerárias.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Tódermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicação, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentista.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um aparelho para outro, fixo ou móvel, dentro do Município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 100 - Estacionamentos rotativos particulares e zonas especiais de estacionamentos, com concessão do poder público.
- 101 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que representa prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.
- 102 - Serviços de informática e congêneres.
- 102.1 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 102.2 - Programação.
- 102.3 - Processamento de dados e congêneres.
- 102.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 102.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 102.6 - Assessoria e consultoria em informática.
- 102.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 102.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- 103- **Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
- 103.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 104- **Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
- 104.1 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- + 104.2 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 104.3 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 104.4 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 105- **Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
- 105.1 - Medicina e biomedicina.
- 105.2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 105.3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 105.4 - Instrumentação cirúrgica.
- 105.5 - Acupuntura.
- 105.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 105.7 - Serviços farmacêuticos.
- 105.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 105.9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 105.10 - Nutrição.
- 105.11 - Obstetrícia.
- 105.12 - Odontologia.
- 105.13 - Ortóptica.
- 105.14 - Próteses sob encomenda.
- 105.15 - Psicanálise.
- 105.16 - Psicologia.
- 105.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 105.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 105.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 105.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 105.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 105.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 105.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 106 - **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- * 106.1 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 106.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 106.3 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 106.4 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 106.5 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 106.6 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 106.7 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 106.8 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 - CEDRO-PERNAMBUCO

- 106.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 107 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 107.1 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 107.2 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 107.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 107.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 107.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 108 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- ✓ 108.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- ★ 108.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 108.3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- ★ 108.4 - Demolição.
- ★ 108.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 108.6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 108.7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 108.8 - Calafetação.
- 108.9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 108.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 108.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 108.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 108.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 108.14 - Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 108.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 108.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 108.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 108.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 108.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 108.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 109 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 109.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

- 109.1 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 110 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 110.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 110.2 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 110.3 - Guias de turismo.
- 111 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 111.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 111.2 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 111.3 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 111.4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 111.5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 111.6 - Agenciamento marítimo.
- 111.7 - Agenciamento de notícias.
- 111.8 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 111.9 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 111.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 112 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 112.1 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 112.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 112.3 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 112.4 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 113 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 113.1 - Espetáculos teatrais.
- 113.2 - Exibições cinematográficas.
- 113.3 - Espetáculos circenses.
- 113.4 - Programas de auditório.
- 113.5 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 113.6 - Boates, tuxó-dancing e congêneres.
- 113.7 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 113.8 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 113.9 - Bilihares, bolches e diversões eletrônicas ou não.
- 113.10 - Corridas e competições de animais.
- 113.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 113.12 - Execução de música.
- 113.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

- 113.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 113.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 113.16 - Edição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 113.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 114 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 114.1 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.
- 114.2 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.
- 114.3 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 114.4 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotooffset.
- 115 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 115.1 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 115.2 - Assistência técnica.
- 115.3 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 115.4 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 115.5 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 115.6 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 115.7 - Colocação de molduras e congêneres.
- 115.8 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 115.9 - Albataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.
- 115.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 115.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 115.12 - Funilaria e lanternagem.
- 115.13 - Carpintaria e serralheria.
- 116 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 116.1 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 116.2 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 116.3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 116.4 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 116.5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 116.6 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 116.7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símil, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 116.8 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 116.9 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 116.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 116.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 116.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 116.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 116.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 116.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 116.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 116.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 116.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 117 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 117.1 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 118 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 118.1 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 118.2 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 118.3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 118.4 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 118.5 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 118.6 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

118.7 - Franquia (franchising).

118.8 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

118.9 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

118.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

118.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

118.12 - Leilão e congêneres.

118.13 - Advocacia.

118.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

118.15 - Auditoria.

118.16 - Análise de Organização e Métodos.

118.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

118.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

118.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

118.20 - Estatística.

118.21 - Cobrança em geral.

118.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

118.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

119 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

119.1 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

120 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

120.1 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

121 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

121.1 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

121.2 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

121.3 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

122 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

122.1 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

123 - Serviços de exploração de rodovia.

123.1 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

124 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

124.1 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

- 125 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 125.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 126 - Serviços funerários.
- 126.1 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou caquês; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço da certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 126.2 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 126.3 - Planos ou convênios funerários.
- 126.4 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 127 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 127.1 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 128 - Serviços de assistência social.
- 128.1 - Serviços de assistência social.
- 129 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 129.1 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 130 - Serviços de biblioteconomia.
- 130.1 - Serviços de biblioteconomia.
- 131 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 131.1 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 132 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 132.1 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 133 - Serviços de desenhos técnicos.
- 133.1 - Serviços de desenhos técnicos.
- 134 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 134.1 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 135 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 135.1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 136 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 136.1 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 137 - Serviços de meteorologia.
- 137.1 - Serviços de meteorologia.
- 138 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 138.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 139 - Serviços de museologia.
- 139.1 - Serviços de museologia.
- 140 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 140.1 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 141 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 141.1 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1.º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art. 51.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:
I - os serviços prestados:

- a) as exportações de serviços para o exterior do País;
- b) a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerente-delegados;
- c) o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operação de crédito realizadas por instituições financeiras.
- d) De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68, 69 e 98, da lista de serviços.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 52.º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.

Art. 53.º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 54.º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

Art. 55.º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 75, acima mencionado.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 104,5 da LISTA constante do artigo 79 supramencionado.

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 108.2 e 108.17 da LISTA constante do artigo 79 supramencionado.

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 108.4 da LISTA constante do artigo 79 supramencionado.

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 108.5 da LISTA constante do artigo 79, supramencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 108.9 da LISTA constante do artigo 79, supramencionado.

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 108.10 LISTA constante do artigo 79 supra.

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 108.11 da LISTA constante do artigo 79 supra mencionando.

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 108.12 da LISTA constante do artigo 79 supra

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 108.14 da LISTA constante do artigo 79 supra;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 108.15 da LISTA constante do artigo 79 supra.

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 108. 16 da LISTA ANEXA;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 112.01a LISTA constante do artigo 79 supra.

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 112.02 da LISTA constante do artigo 79 supra.

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, armazém e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 112.04 da LISTA constante do artigo 79 supra.

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem 113, exceto o 113.13, da LISTA constante do artigo 79 supra.

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 117 da LISTA constante do artigo 79 supra;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 689-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

XIX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 118.05 da LISTA constante do artigo 79 supra.

XX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 118.9 da LISTA constante do artigo 79 supra.

XXI - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 121 da LISTA constante do artigo 79 supra.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 104.4 da LISTA do artigo 79, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 123 da LISTA do artigo 79, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 56.º O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Seção III

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 67.º A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, os valores constantes da Tabela II (Anexo 02), que integra este Código;

§ 1º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 58.º Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 05 (cinco) parcelas mensais, vencíveis a partir de fevereiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

Seção IV

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 59.º A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, anualmente, aplicando-se, a alíquota fica correspondente conforme Tabela II (Anexo 02) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 60. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

Art. 61. A base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I - não se enquadrarem nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços;

II - mesmo se enquadrando nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

a) por sócio pessoa jurídica;

b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos

serviços prestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

c) em caráter empresarial.

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

- a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;
- b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

Seção V

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 62.º A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base na lista de serviços do art. 50, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente conforme Tabela III (Anexo 03).

§ 1.º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, ressalvas as hipóteses do § 2.º, deste artigo;

§ 2.º Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação de serviços do item 31 do art. 50 desta lei:

- a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra que fica sujeito ao ICMS;
- b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, conforme regulamento;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 37, 67, 68 e 69 do art. 50 desta lei, o valor das mercadorias fornecidas.

§ 3.º Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços do art. 50, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão da ponte que une os dois Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 4.º A base de o cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor.

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 5.º Para efeito do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal de rodovia.

§ 6.º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbiteramento.

Art. 63.º Para efeito do disposto no art. 61 desta Lei, considera-se:

I - Mercadoria:

a) o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

b) a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

c) todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

d) a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

II - Material:

a) o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

b) a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

c) todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

d) a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

III - Subempreitada:

a) a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

b) a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 64.º O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 65.º Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 66.º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 67.º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 68.º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 69.º Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único: Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 70.º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 71. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 72.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega de alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a ser editada por decreto do executivo.

§ 1.º É facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2.º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3.º A apuração de que tratam os parágrafos anteriores será efetuada pela fiscalização tributária do Município.

Art. 73.º Não se subordinam as regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura de CEDRO, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

Seção VI



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 74.º Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos, os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art. 75.º O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;**
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;**
- III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;**
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;**
- V - aluguel de toalhas ou roupas;**
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 76.º Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo Único. O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

Seção VIII

Do Serviço de Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 77.º São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único: Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 78.º A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Parágrafo Único. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Sepção IX

Das Diversões Públicas

Art. 79.º A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;**
- II - bilhares, bolches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;**
- III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;**
- IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;**
- V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;**
- VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;**
- VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;**
- VIII - espetáculo desportivo, o preço do ingresso.**

Art. 80.º A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

Art. 81.º Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 82.º Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigências do Instituto Nacional do Cinema (INC)

§ 1º. Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de cancelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente;

§ 2º. Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente cancelados, poderá o interessado requerer a Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento a guia de depósito e os ingressos não vendidos;

§ 3º. A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados;

§ 4º. Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.

Art. 83.º Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 84.º Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em uma aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 85.º Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros semelhantes, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 86.º A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único. Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 87.º O proprietário de local alugado para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 88.º Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente cancelado;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 89.º A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 90.º Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Seção X

Dos Serviços de Ensino

Art. 91.º A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda dos transportes;

III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 92.º Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º. Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 93.º O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhados esta, da emissão de nota fiscal única mensal.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 1º. Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizados Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º. O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco receptor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emissor;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 94.º O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recaí em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 98.º Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único: É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 99.º Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo Único: Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 100.º Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 96.º Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquela onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

Da composição e Impressão Gráfica

Art. 96.º O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 97.º Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja cortado nos limites



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO.

PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 • FONE/FAX (081) 889-1156 • CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

0.

Seção XVI

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 101.º Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Corretagem

Art. 102.º Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva intermediação na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo Único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 103.º As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 104.º Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o art. 103º ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelos e tamanhos ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";

V - a data e o prazo da opção;

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII

Do Agenciamento Funerário

Art. 105.º O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Sepção XIX

Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 106.º Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tenham às especificações desta.

Parágrafo Único: O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguel, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Sepção XX

Das Instituições Financeiras

Art. 107.º Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

XI - prestação de avais, fianças, endossos e acções;

XII - serviços de expediente relativos a:

a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) recebimentos a favor de terceiros de camês; aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) confecção de fichas cadastrais;

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;

h) visamento de cheques;

i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

k) manutenção de contas inativas;

l) informação cadastral sob a forma de alestados de idoneidade, relações, listas, etc;

m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir recella do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em recellas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de recella, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XX

Do Cartão de Crédito

Art. 108.º O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das recellas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

parágrafo V - comissão recebida dos estabelecimentos ligados-lojistas-associados, a título de intermediação;

parágrafo VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII

Do Agenciamento de Seguros

Art. 109.º O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art. 110.º Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I - prédio e edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

V - canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfil de rios;

Enchimento;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesanais, semi-artesanais ou manilhados;

VII - barragens e diques;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

de 1991;

XI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - montagens de estruturas em geral;

XIII - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);

de 1991;

XIV - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebatimento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XV - concretagem e alvenaria;

XVI - revestimento e pinturas de pisos, tetos e paredes;

XVII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XVIII - instalações e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de vapor, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

XIX - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XXI - divisórias;

XXII - carpintaria, serralharia, vidraçaria, marmoraria, armações e telhados.

XXIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhante;

Art. 111.º São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único: Os serviços de que trata o artigo 111.º são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 112.º Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

Art. 113.º É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 114.º O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 869-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV

Da Consignação de Veículos

Art. 115.º As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV

Da Administração de Bens Imóveis

Art. 116.º A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 117.º Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 118.º Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";

II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;

III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;

IV - as datas de início e término do contrato;

V - observações diversas;

VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipais, estaduais e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 119.º Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI

Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art. 120.º O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 121.º O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos são responsáveis pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art. 122.º Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Art. 123.º O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;

II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;

IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VIII - outros serviços congêneres.

Art. 124.º No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 125.º Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII

Das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 126.º O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo Único: Quando o valor da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXX

Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 127.º O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;**
- II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.**

Seção XXX

Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Das Obrigações Acessórias

Art. 128.º A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 129.º A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único: O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Art. 130.º A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 131.º A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 132.º A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

b) pelo clube de seguro;

II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - conserto de veículo sinistrado;

VI - "pró-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto devido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4 - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 133.º A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II - o número do C.P.F.;
- III - a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único: A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 7.º No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8.º Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9.º Na hipótese prevista no Item III, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXXI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 139.º A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1.º Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2.º Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3.º Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subfundo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 140.º O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

Art. 141.º O imposto será recolhido:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2.º Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a intervenção do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".

§ 3.º A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4.º As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, sequencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5.º As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a primeira via à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a segunda via à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, ao clube de seguro e a terceira via, ao segurado.

§ 6.º As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 137.º A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas propostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do preposto;

II - número do C.P.F.;

III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo Único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 138.º As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1.º Os registros terão suas folhas numeradas, sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

I - no cabeçalho:

a) razão social da pessoa jurídica;

b) local, mês e ano de emissão;

II - no corpo:

a) número da proposta;

b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Seção XXXI

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 134.º O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;**
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;**
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.**

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 135.º A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 136.º A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo Único: A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - pelo prestador de serviço, através de carnê;

II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º. Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverá ser apresentado na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção XXXIII

Do Regime de Substituição Tributária

Art. 142.º As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 143.º Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 144.º As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 145.º Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 146.º Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 147.º Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 148.º As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único: Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 149.º O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 150.º Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 151.º Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 152.º O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Seção XXXIV

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 153.º As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 154.º Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos stristrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XIII - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;

XIV - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal.

XV - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XVI - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XVII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de CEDRO.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas com domicílio tributário fora do município, exceto as empresas de construção civil.

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º. Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, às pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 155.º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único: Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 156.º O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 157.º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXV

Da Micro-Empresa



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Art. 158.º Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 6.000,00 (seis mil) UFM's, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - terem obtido, nos últimos 12 (doze) meses anterior ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º. O limite previsto no "caput" deste artigo, terá o seu valor atualizado pelo índice de correção definido na legislação tributária, para os tributos municipais.

§ 3º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

Art. 159.º Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) agentes da propriedade industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) economistas;

j) psicólogos.

Art. 160.º Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro-empresa no órgão municipal competente.

Art. 161.º O cadastramento de micro-empresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 162.º As micro-empresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

I - nos primeiros 12 (doze) meses como micro-empresa: 60% (sessenta por cento);

II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como micro-empresa: 40% (quarenta por cento);

III - do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como micro-empresa: 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único: Os benefícios deste artigo aplicam-se exclusivamente para pagamentos no prazo estipulado pela lei.

Art. 163.º Perderá definitivamente a condição de micro-empresa:

a) aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 164.º O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 165.º A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da micro-empresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 166.º As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como micro-empresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro-empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 167.º As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Seção XXXVI

Dos Livros em Geral

Art. 168.º Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

- I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP;
- II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO;
- III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES.

Art. 169.º Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 170.º A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXXVII

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 171.º O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

- I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
- II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;
- III - a alíquota aplicável;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Seção XXXVIII

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 172.º O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XXXIX

Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art. 173.º O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Art. 174.º O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art. 175.º O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Art. 176.º São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais definido pelo Poder Executivo, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços.

Parágrafo Único: A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 177.º Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XI.

Da Autenticação de Livro Fiscal

Art. 178.º Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 179.º A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XLI

Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 180.º Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 181.º Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 182.º Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 183.º Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XLII



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Dos Documentos Fiscais

Art. 184.º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou recella bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A;**
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B;**
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C;**
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D;**
- V - Nota Fiscal Fatura de Serviços;**
- VI - Cupom Fiscal de Máquina Registradora;**
- VII - Manifesto de Serviço;**
- VIII - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;**
- IX - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;**
- X - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;**
- XI - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;**

Art. 185.º O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;**
- II - receber adiantamentos ou sinais.**

Parágrafo Único: A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

- I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II - às sociedades de profissionais liberais;

III - aos não-prestadores de serviços.

Art. 186.º Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emissor;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único. As indicações dos Incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 187.º São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cauteias, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva recella de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em valores fixos, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cauteias, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de substituição interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 188.º Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 189.º Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 190.º Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 191.º As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaxadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Attingido-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 192.º Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Art. 193.º O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção XLIII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Art. 194.º A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;**
- II - a segunda via - contribuinte;**
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.**

Seção XLIV



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Art. 195.º A Nota Fiscal de Serviços, Série B, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - preço hora;
- II - placa do veículo;
- III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - será conservada pelo contribuinte para exibição ao fisco;

Seção XLV

Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Art. 196.º A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário do serviço;
- II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 197.º A Nota Fiscal de Serviços, Série C será emitida, exclusivamente, pelas empresas que prestem os seguintes serviços:

- I - cópias em geral;
- II - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e depilação;
- III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;
- IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

V - jogos eletrônicos, bilhares, bolches e outros jogos, bales, "shows", danceteria e "couvert" artístico;

VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;

VII - abnegrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachante e borracharia.

Parágrafo Único: A requerimento do interessado e a critério do fisco poderá ser autorizado a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série C, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção XLVI

Da Nota Fiscal de Serviços, Série D

Art. 198.º A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - controle de entrada;

II - controle da saída e do cabra.

§ 1º. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série D, além das indicações previstas, deverão, ainda, conter impressas as expressões:

I - hora da entrada;

II - número do apartamento ou quarto;

III - preço unitário do serviço;

IV - hora da saída;

§ 2º. Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 3º. Serão impressas por relógio próprio as horas da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º. Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série D, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º. Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série D, de origem.

§ 6º. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em hotéis e similares.

Seção XLVII

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Art. 199.º A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Seção XLVIII

Do Manifesto de Serviços

Art. 200.º O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;

II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 201.º Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverão, ainda, conter impressas as expressões:

I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;

II - local da prestação de serviços;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 202.º Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executada fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

- I - os bens vinculados à prestação do serviço;
- II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo Único: O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Art. 203.º São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Art. 204.º Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço fará nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XLIX

Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Art. 205.º A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fila-detalhe (bobina fixa).

Art. 206.º O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emissor;
- II - dia, mês e ano da emissão;
- III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa sequência;
- IV - valor total da operação;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 • FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

V - número de ordem da máquina registradora.

Art. 207.º A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art. 208.º O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 209.º A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Art. 210.º O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção L

Das Declarações Fiscais

Art. 211.º As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DAREC", mensalmente, inclusive quando não houver recella, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Art. 212.º As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - Prefeitura;

II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Art. 213.º O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo Único: A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 234.º A Secretaria responsável pela área fazendária fornecerá Notas Fiscais de Prestação de Serviço avulsas, em modelo próprio, quando:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a precisar;

II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

III - os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 235.º A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

I - nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço;

II - nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal, se houver;

III - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

1º. Em função das informações prestadas pelo contribuinte, será aplicada alíquota do imposto incidente sobre o serviço prestado e emitido o respectivo Documento de Arrecadação Municipal para recolhimento do imposto devido.

2º. Comprovado o recolhimento do imposto e da taxa de expediente pelo fornecimento da nota fiscal, a Secretaria responsável pela área fazendária, através de funcionário designado, visará o documento de arrecadação autenticado pelo banco ou agente arrecadador devidamente habilitado, liberando ao contribuinte a nota fiscal emitida.

3º. Após o recolhimento do imposto devido e sua conseqüente emissão, a nota fiscal avulsa, em hipótese alguma, poderá ser cancelada ou mesmo modificada ou ter o imposto devolvido.

Seção LVI

Das Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 236.º Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 237.º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único: É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 238.º Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento emite Nota Fiscal de Serviço".

Parágrafo Único: A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 239.º O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único: Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 240.º É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emissor, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 241. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 242.º Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso, ocupação e permanência do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito depende de licença prévia para, no território do Município de CEDRO, de forma permanente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

III - ocupar em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

IV - de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

§ 2º. - Depende também de licença prévia da Administração Municipal, qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado de publicidade mediante a utilização:

I - de painéis, cartazes ou anúncios inclusive letreiros e semelhantes;

II - de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

§ 3º. - A licença a que se refere o Inciso I, deste artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. - Qualquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 5º. - Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilita à licença prévia.

Art. 243.º Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único: É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 244.º O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 245.º Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 246.º Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 247.º O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 248.º A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extramuros, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 249.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:





ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 250.º A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único: Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 251.º O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 252.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, os proprietários do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 253.º A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Parágrafo Único: ~~A referida~~ taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa a esta Lei, tendo como limite mínimo 10,00 (dez) UFM's e limite máximo 4.000,00 (quatro mil) UFM's.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 254.º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 255.º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 256.º Para valores maiores que 50,00 (cinquenta) UFM's o pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas; a primeira com vencimento em 28 de fevereiro e a segunda com vencimento em 30 de junho de cada ano.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 257.º A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único: A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 258.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 259.º O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 260.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietários do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV

Da Base de Cálculo



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 261.º A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único: A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 262.º A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 263.º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Do Fato gerador e da incidência

Art. 264.º A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 265.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 266.º A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabelães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 267.º O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 268.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 269.º A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Parágrafo Único: A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Seção V

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 270.º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 271.º Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 272.º A Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia do Município, concorrente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de máquinas e motores de qualquer natureza; elevadores de passageiros e cargas, guindastes, alçapões, montacargas e congêneres; fornos, fomalhas ou caldeiras; escadas



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 273.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 274.º O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento do aparelho de transporte.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 275.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV

Da Base de Cálculo



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 276.º A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único: A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VII, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 277.º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 278.º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 279.º A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concorrente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o usuário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 280.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - na data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 281.º O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 282.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do veículo motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 283. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VIII, anexo a esta Lei.

Seção V



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 284. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do usuário motorizado.

Art. 285. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I -** na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II -** no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III -** no ato da alteração das características dos usuários motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 286. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundado no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ela exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 287. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 288. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 289. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
- II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 290. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IX, anexa a esta Lei.

Seção V

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 291. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 292. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 293. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concerne ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.

Art. 294. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 295. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 296. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 297. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 298. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do imóvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - Em atividade ambulante: 15,00 (quinze) UFM's, por banca ou similar, por exercício anual ou fração;

II - Em atividade feirante: 1,00 (uma) UFM, por barraca padrão ou similar, por exercício semanal ou fração;

III - Em atividade eventual: 10,00 (dez) UFM's por banca de pequeno porte ou similar, por mês ou fração, por evento;

IV - Em atividade eventual: 0,10 (zero vírgula dez) UFM's por m² para barracas ou outras ou similares, por dia de ocupação;

V - Em atividade eventual parques e circos: 1,00 (Uma) UFM, por metro quadrado de área ocupada por mês ou fração, por evento →

§ 1.º Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 2 m² de área ocupada.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 299. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 300. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 301. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 302. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 303. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 304. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V - a construção de escolas pela administração pública.

Seção III



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Da Solidariedade Tributária

Art. 305. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;**
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.**

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 306. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela X, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 307. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 308. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;**
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.**

Seção VI

Das Isenções



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 309. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos;

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 310. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 311. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 312. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 313. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 314. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

I - Circos, Parques de Diversões e Exposições e similares: 2,00 (dois) UFM's, por m² (metro quadrado), por mês ou fração;

II - Caçamba ou similar: 50,00 (cinquenta) UFM's, por unidade, por ano ou fração;

III - Bancas de jornais e revistas: 100,00 (cem) UFM's, por banca por exercício ou fração;

IV - Postes ou similares: 70,00 (setenta) UFM's, por unidade, por ano ou fração;

V - Cabines telefônicas ou similares: 50,00 (cinquenta) UFM's, por unidade, por ano ou fração;

VI - Caixas postais ou similares: 50,00 (cinquenta) UFM's, por unidade, por ano ou fração;

VII - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 300,00 (trezentos) UFM's, por unidade, por ano ou fração;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

VIII - Guinches de vendas diversas ou similares: 50,00 (cinquenta) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

IX - Orelhões, ou similares: 50,00 (cinquenta) UFMs, por unidade, por exercício ou fração;

X - Tampas de Bueiro, ralos de esgotos ou similares: 15,00 (quinze) UFMs, por unidade, por exercício ou fração;

XI - Outras atividades conforme tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	2,00 UFMs 10,00 UFMs
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por mês e por metro quadrado	0,50 UFMs
3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	0,50 UFMs 10,00 UFMs

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 315. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 316. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Parágrafo único. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 317. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária e outros postos de arrecadação, devidamente, autorizados pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Seção VI

Das Isenções



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Art. 318. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

CAPÍTULO XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 319. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 320. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

Art. 321. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no sobsolo de áreas particulares.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 322. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Art. 323. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será calculada da seguinte forma:

I - para dutos ou condutos com até 10 cm (dez centímetros) de diâmetro, 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de subdutos existentes por mês;

II - para dutos ou condutos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros), 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de subdutos existentes, mas na proporção da seção transversal do duto ou do conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2) : (100) (E) (UFM), \text{ onde:}$$

V = valor mensal da taxa;

D = diâmetro do duto ou conduto, em centímetros; e

E = extensão da linha de dutos ou condutos, em metros.

III - para armários óticos e *containers*, 150 (cento e cinquenta) UFM's por metro cúbico, por mês.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 324. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Art. 325. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 326. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através aplicação dos valores definidos nos incisos I, II e III do art. 323 desta Lei, por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 327. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de setembro;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 328. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 329. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

Art. 330. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE SERVIÇOS COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 331. A Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à coleta domiciliar do lixo;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 332. São contribuintes da taxa de serviços públicos urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 333. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imidos de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 869-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 334. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme Tabela XI, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 335. A taxa de serviços públicos urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Tesouro Municipal, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

CAPÍTULO XIV

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

Seção I

Da Incidência e Dos Contribuintes

Art. 336. Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;**
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento;**
- III - cemitérios;**
- IV - abate de animais.**

§ 1º - O preço do serviço que se refere este artigo é devido:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o art. 333.

III - na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Tabela XII.

IV - na hipótese do inciso IV, pelo abate de animais no território do Município.

Seção II

Do Cálculo

Art. 337. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela XII, que integra este Código.

Seção III

Do Pagamento

Art. 338. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Seção IV

Da Isenção

Art. 339. Ficam isentas do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos:

I - os imóveis de propriedade da União dos Estados e do Município;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

II - os imóveis de propriedades de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e os templos de qualquer culto, observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária.

CAPÍTULO XV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 340. Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados na Tabela XIII que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II

Do Cálculo

Art. 341. O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na TABELA a que se refere o art. 340.

Seção III

Do Pagamento

Art. 342. O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

§ 1º O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;

§ 4º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

Seção IV

Das Isenções

Art. 343. Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

IV - o Contrato nº 1.191



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§1.º O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

§2.º Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§3.º A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO XVI

DO CADASTRO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 344. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - o cadastro de Anúncio - CADAN;

IV - o Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte - CAMAT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

V - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

VI - o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

VII - o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP.

§ 1.º O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2.º O Cadastro Mobiliário compreende:

a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3.º O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) em vias e logradouros públicos;

b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4.º O Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte compreende as máquinas e os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

a) máquinas e motores em geral;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

b) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

c) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5.º O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

§ 6.º O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

§ 7.º O Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP compreende os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 345. O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação da máquina ou engenho móvel;

I - e demais
paralelamente, de acordo



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 55.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

V - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do veículo motorizado.

VI - no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

VII - no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem.

Parágrafo Único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 346. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 347. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 348. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação,



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 349. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 350. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 351. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 352. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 353. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2.º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

frete principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3.º No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4.º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 354. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II - contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 355. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III Do Cadastro Mobiliário

Art. 356. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 357. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;**
- II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;**
- III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.**

Seção IV

Do Cadastro de Anúncio

Art. 358. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;**
- II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;**
- III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.**

Art. 359. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 360. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

- I - quanto ao movimento:**

- a) animado;**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

b) inanimado.

II - quanto à iluminação:

a) luminoso ou iluminado;

b) não-luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 361. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 362. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 363. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante e, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4.º Inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5.º Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Art. 364. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 365. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte, das máquinas e dos engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- I - elevadores de passageiros e cargas;**
- II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;**
- III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.**
- IV - máquinas e motores em geral.**

Art. 366. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Art. 367. O Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

- I - proprietário;**
- II - tipo, marca e modelo;**
- III - local;**
- IV - data de instalação;**
- V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;**
- VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.**
- VII - Vistoria**

Art. 368. A máquina ou engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art. 369. Ocorrendo a reentrada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 370. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 371. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do usuário motorizado.

Art. 372. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do usuário motorizado:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - data de circulação;
- IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

VI - Vistoria do veículo de acordo com as normas da Lei de Trânsito Nacional.

Art. 373. O usuário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no usuário motorizado.

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no usuário motorizado através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio usuário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do usuário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

§ 4.º O selo de vistoria padrão do Município incorporado ao veículo de transporte, com adesivo autocolante transparente numerados por ordem crescente e de registro com data, a cada 90 dias variando as cores do selo, azul, vermelho, amarelo e verde, tamanho 15cm x 10 cm colocados visivelmente no pára-brisa do veículo, no caso de moto - láx abaixo da placa no pára-lama traseiro ou pára-lama dianteiro.

Art. 374. Ocorrendo retirada ou alteração das características do usuário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção XII

Do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 376. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

II - a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 376. No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III - para fins de baixa, o BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 2.º O BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 377. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

II - para exhibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

III - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 378. O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 379. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICOP - Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II - poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção XIII

**Cadastro de Utilização e de Passagem
no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 380. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - a promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos - CADUP;

II - a informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos - CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III - a exhibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

Art. 381. No Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos - CADUP, os titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos e,



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

havendo e a FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos;

III - para fins de baixa, o BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP.

§ 2.º O BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos e a FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 382. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no solum de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem;

II - para informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 383. O órgão responsável pelo Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração ou baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

Art. 384. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICUP – Inscrição Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos contida na FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP, os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos;

II - poderá ser reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, poderá ser incorporado ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Da Incidência

Art. 385. A contribuição de melhoria tem como hipótese a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração ou de empreitadas:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cals, portos, canais, retificação de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Dos Contribuintes

Art. 386. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel direta ou indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1.º Responde pelo pagamento da contribuição da melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2.º É nula, a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria sobre o imóvel.

§ 3.º No caso enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 4.º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e, aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 5.º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção III

Do Cálculo

Art. 387. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2.º Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 388. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - O Governo Municipal:

a) decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, do art. 387.

c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

II - A Fazenda Municipal:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

a) delimitará, na planta a que se refere à alínea "a" do inciso anterior uma área suficiente ampla em redor da obra objeto de cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da lista a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário urbano;

d) estimará o novo valor do terreno para efeito fiscal, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e o de mercado;

e) lançará, na lista que se refere à alínea "b", deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimados na forma da alínea "d";

f) lançará, na lista que se refere à alínea "b", em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea "d"; e o fixado na forma alínea "c";

g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";

h) calculará o índice de benefício dividindo o somatório das valorizações constantes da alínea "g" pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i) calculará o valor individual da contribuição de melhoria a ser pago pelo contribuinte, através da multiplicação do índice de benefício referido na alínea "h", pela valorização individual de cada imóvel na forma da alínea "f".

§1.º A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§2.º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria como definido no inciso II, do art. 387, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso II, alínea "g", deste Artigo.

Seção IV

Da Cobrança

Art. 389. Para cobrança de contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo de obras;

III - declaração da área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do art. 388, e relação dos imóveis nela compreendidos;

IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcidas pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por cada um dos imóveis calculados na forma do inciso II do art. 388.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 390. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b" do art. 388, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 391. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 392. A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente, indiretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III - local de pagamento;
- IV - prazo de impugnação.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo do índice atribuído na forma da alínea "h" do inciso II do art. 388;
- III - o valor da contribuição, determinado na forma da alínea "T" do inciso II do art. 388;
- IV - o número de prestações.

Art. 393. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também qualquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V

Do Pagamento

Art. 394. A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1.º A Fazenda Municipal manterá escrituração, em livro ou registro próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2.º O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento parcelado vencerá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II - aplica-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) 40 % (quarenta por cento) se feito imediatamente após a notificação do lançamento;

b) 20% (vinte por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

c) 10% (dez por cento), se feito entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento;

d) 5% (cinco por cento), se feito entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, após a notificação do lançamento;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento; o parcelamento, após essa data considera-se moratória e como tal se rege;

V - o não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo débito e as pagas com atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 395. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Parágrafo único. Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa for superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 396. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com o índice de correção definido na legislação tributária municipal.

Art. 397. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 398. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado, for inferior.

Seção VI

Das Isenções

Art. 399. São isentos da contribuição de melhoria:

I - sobre imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

II - sobre os imóveis pertencentes ao patrimônio dos partidos políticos e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 7.º desta Lei.

III - Os imóveis pertencentes aos templos religiosos de qualquer culto, observado o disposto no art. 7.º desta Lei.

TÍTULO VI SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 400. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 401. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 402. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

V - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento.

Art. 403. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 404. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I Das Multas

Art. 405. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - valores fixos em moeda corrente nacional estipulados na legislação tributária municipal;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 406. Com base no inciso I, do art. 405 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 120,00 (cento e vinte) UFMs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Máquinas e Aparelhos de Transporte, e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Máquinas e Aparelhos de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 240,00 (duzentas e quarenta) UFMs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
 - c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
 - d) por deixar de escriturar documento fiscal;
 - e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
 - f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
 - g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
 - h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
 - i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
 - j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
 - k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
 - l) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
- III - de 360,00 (trezentas e sessenta) UFM's:
- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
 - b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
 - c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
 - d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
 - e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 480,00 (quatrocentas e oitenta) UFM's:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
- f) a falta de licença prévia ALVARÁ
- g) na falta de renovação anual de licença ALVARÁ

V - de 300,00 (trezentas) UFM's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 407. Com base no inciso II, do art. 405 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de recella;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 408. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 409. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 410. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 411. Constitui indício de omissão de recella:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 412. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 413. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 414. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 415. Serão punidos com multa de no máximo o valor correspondente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 416. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 417. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Seção I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 418. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 419. Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

do tributo, inclusive



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 420. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Das Obrigações Gerais

Art. 421. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 422. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Código Penal.

Art. 423. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de conexão.

TÍTULO VII

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 424. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

a) apreensão;

b) arbitramento;

c) diligência;

d) estimativa;

e) homologação;

f) inspeção;

g) interdição;

h) levantamento;

i) plantão;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

d) representação;

mercado II- formalidades:

a) Auto de Apreensão - APRE;

preconiz b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

c) Auto de Interdição - INTE;

d) Relatório de Fiscalização - REFI;

original e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;

f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

ato de g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;

h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;

i) Termo de Intimação/Notificação - TI;

dos bens j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 425. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 4.º

Seção I

Art. 430. Não

valor serão destinados

Da Apreensão



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 426. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 427. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 428. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 429. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 430. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 431. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Art. 432. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 433. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 434. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 435. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos aliteres ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - ATI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Da Diligência

Art. 436. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

IV - dispor

Seção IV

o contribuinte

Da Estimativa

Art. 437. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

homologação

I - atividade exercida em caráter provisório;

de um II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deve, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 438. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

correlação II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

preço III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado, observado o disposto no art. 433.

resolução **Art. 439.** O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente nacional;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 440. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 441. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Da Homologação

Art. 442. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolancamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Inspeção

Art. 443. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 444. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição

Art. 445. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade, em caráter provisório, em que o contribuinte não tenha requerido a autorização de licença prévia e efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado através de documento de arrecadação municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco recebedor.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Seção VIII

Do Levantamento

Art. 446. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

IV -

estimar: I - elaborar arbitramento;

estimar para

II - apurar estimativa;

II - proceder homologação.

Seção IX

Do Plantão

Art. 447. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotar a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Da Representação

Art. 448. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

b) a manifestação de

Art. 449. A representação:

b) local

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tomou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

reprocedido

Seção XI

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 450. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

b.3) hora.

b.4) a tipificação da infração;

b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - ATI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 451. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

IX - o Termo de Intimação/Notificação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, omissão não dolosa do pagamento de tributo e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Parágrafo único. A autoridade fiscal verificando omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, poderá optar entre o Termo de Intimação/Notificação - TI, para que o sujeito passivo regularize a situação no prazo estabelecido, ou o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI, para aplicar a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 452. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arrolamento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal identificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a comunicação para pagar o tributo, se for o caso;
- e) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- f) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 453. O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Dos Postulantes

Art. 454. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 455. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Dos Prazos

Art. 456. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a)** apresentação de defesa;
- b)** elaboração de contestação;
- c)** pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d)** resposta à consulta;
- e)** interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

V - serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício;

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, começando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Da Petição

Art. 457. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Da Instauração

Art. 458. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 459. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Da Instrução

Art. 460. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Das Nulidades

Art. 461. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 462. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Art. 463. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 464. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 465. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 466. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 467. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Do Litígio Tributário

Art. 468. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Seção II

Da Defesa

Art. 469. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Da Contestação

Art. 470. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Competência

Art. 471. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Secretário responsável pela área fazendária;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II - em segunda instância, a Procuradoria da Geral do Município.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 472. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Secretário responsável pela área fazendária para proferir a decisão.

Art. 473. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 474. Se entender necessário, o Secretário responsável pela área fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 475. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempalar.

Art. 476. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 477. A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos Informadores, Introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 478. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

ANEXO IV

DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 479. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para Procuradoria da Geral do Município.

§ 1.º Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Procuradoria da Geral do Município, sem o prévio depósito em dinheiro de valor correspondente a 30% (trinta por cento) das quantias exigidas.

§ 2.º Julgado procedente o recurso voluntário, o depósito a que se refere o parágrafo anterior, será, de imediato, devolvido ao sujeito passivo depositante e, em caso contrário, servirá para compensação do débito.

Art. 480. O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 481. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para a Procuradoria da Geral do Município.

Art. 482. O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, deverá a Procuradoria Geral do Município requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 483. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Procuradoria da Geral do Município para proferir a decisão.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 484. A Procuradoria Geral do Município não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 485. A decisão referente a processo julgado pela Procuradoria da Geral do Município receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão da Procuradoria da Geral do Município através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 486. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 487. É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 488. É assegurado

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

municipal, em relação a este, o recurso voluntário.

II - de segunda instância:

Parágrafo único.

e as entidades representadas.

Seção XI

Art. 489. É instituído

Da Execução da Decisão Fiscal

obrigatoriamente.

Art. 488. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

Parágrafo único. O sujeito passivo

deve ser informado, no prazo de

trinta dias, do resultado da

recursal, para que possa

manifestar-se.

deve ser informado, no prazo de

trinta dias, do resultado da

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Infração - a infração fiscal

com sanção acessória.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 489. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 490. A consulta:

I - deverá ser dirigida ao Secretário responsável pela área fazendária, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consultante;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consultante;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

c) manifestamente proleatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não conter os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 491. Ao Secretário responsável pela área fazendária, encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - habitar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Art. 492. Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, à Procuradoria Geral do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II - da Procuradoria Geral do Município, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 493. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 494. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando não houver recurso;

II - pela Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Art. 495. A interpretação e a aplicação da legislações Tributárias serão definidas em instrução normativas a ser baixada pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 496. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 497. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência da Procuradoria Geral do Município estabelecida em Acórdão.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 • FONE/FAX (081) 889-1156 • CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

DAS NORMAS GERAIS

Art. 498. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 499. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1.º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Art. 500. Entram em vigor:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majoram ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art. 501. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenha constituída a situação jurídica em que eles asseriam.

Art. 502. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO

Art. 503. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 504. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - extinção do crédito tributário.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 505. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à captação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 506. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 507. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 508. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 509. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos e negócios praticados com a finalidade de dissimular ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos desta Lei.

Art. 510. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 511. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 512. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 513. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 514. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes..

Seção II

Da Solidariedade



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 515. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 516. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 517. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 518. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 519. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 520. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 521. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 522. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remilente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meelro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 523. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 524. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 525. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moralatório.

Art. 526. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 527. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 528. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 529. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 530. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 531. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Do Lançamento

Art. 532. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 533. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 534. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 535. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 536. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 537. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 538. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 539. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 540. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 541. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 542. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 543. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Seção II

Da Moratória



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 544. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 545. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 546. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

Art. 547. Extinguem o crédito tributário:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 548. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

X



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 549. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, considerando a fração superior a 15 dias, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.3) de 15% (quinze por cento), se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;

b) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 550. Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 551. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Seção III

Do Parcelamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 552. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 553. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 554. Fica atribuída, ao Secretário responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 555. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo o índice de correção definido na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 20,00 (vinte) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 80,00 (oitenta) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 556. O valor de cada parcela, expresso em UFM's (Unidades Fiscais Municipais), corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo o índice de correção definido na legislação tributária municipal.

Art. 557. A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 558. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 589-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 559. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 560. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV

Das Restituições

Art. 561. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 562. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 563. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 561, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 561, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 564. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 565. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 566. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 567. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 568. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Da Compensação e da Transação



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 569. O Secretário responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 570. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção VI

Da Remissão

Art. 571. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

c) inscrito em dívida ativa, for de até 5,00 (cinco) UFMs, tomando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 572. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Da Decadência

Art. 573. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Art. 574. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 575. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra dos bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 576. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 577. Excluem o crédito tributário:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 578. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Art. 579. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 580. A isenção não será extensiva:

I - às taxas, exceto as que estejam definidas nesta Lei;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Art. 581. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 582. A anistia pode ser concedida:



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 583. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

§ 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária autorizado a contratar os serviços de instituição financeira para a realização de cobrança bancária e de encaminhamento do débito fiscal para protesto.

§ 2º. Fica instituído o piso de 80,00 (oitenta) UFM's, para encaminhamento do débito fiscal para protesto.

Art. 584. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 585. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 869-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 586. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 587. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 588. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabelhões, escrevães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 589. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 590, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2.º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3.º Não é vedada divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 590. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 591. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 592. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 593. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação ou o recurso.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 594. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 595. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 596. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

IV - a data e o nº da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 597. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 598. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 599. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acauteelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 600. A Dívida Ativa será cobrada:

I - por procedimento amigável;

II - por procedimento extrajudicial ou judicial, segundo as normas da legislação aplicável.

§ 1º. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, sendo que a Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade de cobrança a ser realizada conforme a situação específica, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 2.º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuzado no menor tempo possível.

§ 3.º Enquanto não houver ajuzamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 4.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 601. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incurrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 602. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 603. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1.º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2.º Julgada procedente a consignação, o pagamento se repula efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3.º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 604. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 605. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 606. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;

b) endereço ou domicílio tributário;

c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

d) início de atividade;

e) finalidade a que se destina;

f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;

g) assinatura do requerente.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 607. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 608. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

Art. 609. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 610. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 611. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 612. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal Direta ou Indireta.

III - o requerido



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 613. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se às normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 614. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 615. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 616. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 617. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 618. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 619. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 620. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 621. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 622. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Art. 623. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

Art. 624. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 625. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 626. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 627. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 628. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 629. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 630. As micro-empresas deverão promover o seu cadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2003, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 631. A partir de 1º de julho de 2003, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão resolvidas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 632. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza lerão até o dia 30 de junho de 2003, para adequarem os seus documentos fiscais e escriturarem os novos livros fiscais instituídos por esta Lei.

CAPÍTULO II



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 633. Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal), do Município de CEDRO, que servirá como fator para atualização monetária dos tributos municipais de lançamento direto, dos créditos tributários da Dívida Ativa, das multas tributárias e dos créditos dos parcelamentos de débitos fiscais.

Parágrafo único. O valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), será de R\$ 1,00 (um real) a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art. 634. A UFM (Unidade Fiscal Municipal) será atualizada pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 635. A atualização de que trata o art. 633 será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se:

I - No ano de 2005 a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período de dezembro de 2003 a novembro de 2004, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2005.

II - Nos anos seguintes a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do "caput", o primeiro período a ser considerado será dezembro de 2004 a novembro de 2005.

Art. 636. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

§ 1.º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 637. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 638. Nenhum PTA – Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

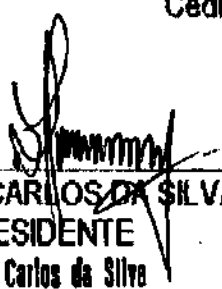
Art. 639. O Procurador Geral do Município poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

Art. 640. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 641. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 642. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogando-se toda a Legislação Tributária Municipal, em especial a Lei Municipal nº 31/90(CTM).

Cedro, em 30 de DEZEMBRO de 2003.



ANTONIO CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE
Antonio Carlos da Silva
- Presidente -

**TABELA 01 - ANEXO I -
MAPA DE VALORES GENÉRICOS**



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST/SETOR	SEÇÃO	QUADRA	UFMs
01	RUA TIRADENTES	01/01	A	1-2-10-11-12- 16-24-25-26	12,50
01	RUA TIRADENTES	01/02	B	01	7,50
01	RUA TIRADENTES	01/01	C	02	4,25
02	RUA DA PAZ	01/02	C	1-2-3-4	4,25
03	RUA N. SRA. DO PERPÉTUO SOCORRO	01/01	C	29-36	4,25
03	RUA N. SRA. DO PERPÉTUO SOCORRO	01/02	C	12-13-14-15-22- 36-29	4,25
04	RUA DO ENGENHO VELHO	01/02	C	04-05	4,25
05	RUA SANTA CLARA	01/01	B	09-11	7,50
05	RUA SANTA CLARA	01/02	B	01-04-05	7,50
06	RUA SÃO BENEDITO	01/02	C	05-06-08-09	4,25
07	RUA SENADOR NILO COELHO	01/02	C	1-2-3-4-5-6-7-9- 17	4,25
08	RUA SANTA CRUZ	01/02	B	05-08	7,50
08	RUA SANTA CRUZ	01/02	C	6-7-9-17-18-19- 20-25	4,25
09	RUA JOSÉ INÁCIO LEITE	01/02	B	08-09-11-16-17	7,50
09	RUA JOSÉ INÁCIO LEITE	01/02	C	20-21	4,25
10	RUA DO CAMPO	01/01	B	27-29	7,50
10	RUA DO CAMPO	01/02	B	11-12	7,50
10	RUA DO CAMPO	01/02	C	15-16-21-22-23- 35	4,25
11	RUA PADRE CÍCERO	01/02	B	11-16	7,50
11	RUA PADRE CÍCERO	01/02	C	12-13-14-15	4,25
12	RUA MARIA GERALDA DE SOUZA	01/02	C	18	4,25
13	RUA DA PISSARRA	01/02	B	17-18-19-20	7,50
13	RUA DA PISSARRA	01/02	C	14-15-16-21-22	4,25
14	RUA JOSÉ RUFINO DOS SANTOS	01/02	C	23-24	4,25
15	RUA FRANCISCO DE ASSIS LEITE	01/02	C	24-25	4,25
16	RUA ANTONIO MARINHO LEITE	01/01	A	01-10	12,50
17	RUA DA MATRIZ	01/01	A	01-02-03-04-05	12,50
17	RUA DA MATRIZ	01/01	B	08-10	7,50
18	RUA TANCREDO NEVES	01/01	B	08-09-10-11-12- 14-15-16	7,50

4,84



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

19	RUA FRANCISCO F. SAMPAIO	01/01	A	01-02-12-13-23-25	12,50
19	RUA FRANCISCO F. SAMPAIO	01/01	B	20-21-22	7,50
20	RUA FCO. TAVEIRA DOS SANTOS	01/01	B	12-13-14-15-16	7,50
21	RUA ANTONIO MENDES DE SOUZA	01/01	C	13-14-21-38	4,25
22	RUA VEREADOR JOSÉ ANSELMO	01/01	C	18-19	4,25
23	RUA SETE DE SETEMBRO	01/01	A	02-03-23-24-25-26	12,50
23	RUA SETE DE SETEMBRO	01/01	B	20-22-24	7,50
24	RUA MAJOR ANTONIO BEM	01/01	A	04-05-07	12,50
25	RUA JOSÉ URIAS NOVAES	01/01	A	26	12,50
25	RUA JOSÉ URIAS NOVAES	01/01	B	27-28-30-31	7,50
25	RUA JOSÉ URIAS NOVAES	01/01	C	33-34	4,25
26	RUA PRAÇA PADRE CÍCERO	01/01	A	07	12,50
27	RUA PROF. MANOEL JOAQUIM LEITE	01/01	A	05-07-08	12,50
28	RUA JOAQUIM NABUCO	01/01	A	06-07-27	12,50
29	RUA DO ALTO	01/01	C	31-32-35	4,25
30	RUA JOSÉ ARLINDO LEITE	01/01	C	28-31	4,25
31	RUA ANA MARIA DA CONCEIÇÃO	01/01	B	27-29	7,50
31	RUA ANA MARIA DA CONCEIÇÃO	01/02	B	10-11-12	7,50
32	RUA MARIA ERNEST. VASCONCELOS	01/01	B	24-26-37	7,50
33	RUA ANTONIO ALVES DA CRUZ	01/01	C	24-37	4,25
34	RUA DIONÍSIO GONÇALVES TORRES	01/01	C	30-36-33	4,25
35	RUA JOSÉ JOCEL PAULO	01/01	C	30-32-33-34	4,25
36	RUA JOSÉ ELIER DE ARAÚJO	01/01	C	13-14-18-19-21-38	4,25
37	RUA MANOEL FAUSTINO FILHO	01/01	C	21-38	4,25
38	RUA SANTA LUZIA	01/02	C	13-14-30-31-32-33-29-36	4,25
39	RUA INÁCIO RUFINO MARTINS	01/02	C	20-21-22-23-24-25-29-35	4,25



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

40	AV. ELISÁRIO INÁCIO CAVALCANTE	01/01	C	18-19	4,25
40	AV. ELISÁRIO INÁCIO CAVALCANTE	01/02	C	02-03-19-26-27- 28	4,25
41	RUA SEM DENOMINAÇÃO - 001	01/02	C	32-33	4,25
42	RUA SEM DENOMINAÇÃO - 002	01/02	C	30-31	4,25
43	RUA SEM DENOMINAÇÃO - 003	01/02	C	29-36	4,25
44	RUA SEM DENOMINAÇÃO - 004	01/02	C	26	4,25
45	TRAV. PROFESSOR M. J. LEITE	01/01	B	08	7,50
45	TRAV. PROFESSOR M. J. LEITE	01/02	B	08	7,50
46	RUA SEM DENOMINAÇÃO - 005	01/01	C	15	4,25
47	RUA MANOEL FERREIRA LEITE	01/01	C	19	4,25
48	RUA SEM DENOMINAÇÃO - 006	01/01	C	31	4,25



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

TABELA II - ANEXO 02

TABELA PARA COBRANÇA DE ISS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
(Alíquotas fixas de ISS a serem aplicadas sobre as atividades previstas na).
"Lista de Serviços" (do artigo 60).

ITENS DA LISTA	ATMIDADES	ALÍQUOTA ANUAL
01,87,89	Médicos, Advogados e Dentistas	300,00 UFMs
07,24	médicos veterinários, contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres,	300,00 UFMs
04, 51,88,90, 91,92 e 93	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, agentes de propriedade literária, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos, economistas, psicólogos, assistentes sociais, relações públicas.	110,00 UFMs
	Demais Nível Superior	75,00 UFMs
	Demais Nível Médio	45,00 UFMs
	Demais outros	20,00 UFMs



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**TABELA III - ANEXO 03****ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

ISS a serem aplicados sobre as atividades previstas na

"Lista de Serviços" do artigo 50

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	ALIQUOTA (%)
	ISSQN	
	Art. 50 do CTM	
3	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3%
31	execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
33	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
36	escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
39	ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	3%
64	regulação de sinistros cobertos por contratos de Seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

59	diversões Públicas: a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres. b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) exposições com cobrança de ingressos. d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. e) jogos eletrônicos. f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão. g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.			3%
80	distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.			3%
94	cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).			3%



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

95	95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).			3%
96	transporte de natureza estritamente municipal.			3%
97	hospedagem em hotéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).			3%
98	exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.			3%
Demais itens	Sobre o preço dos serviços, excluídos os fornecimentos de alimentos e bebidas, peças e partes de máquinas, aparelhos e material para execução, quando for o caso. Por mês			3%



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

TABELA IV - ANEXO 04

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

TODAS AS ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,30 UFM's	M²/ano
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,30 UFM's	M²/ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

TABELA V - ANEXO 05 TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

TODAS AS ATMDADES	BASE DE CÁLCULO
	(por ano)
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (INSTALAÇÃO)	
Até 50 m ² (cinquenta metros quadrados) de área ocupada	10,00 UFMs
Acima de 50 m ² (cinquenta metros quadrados) de área ocupada Até 200 m ²	70,00 UFMs
Acima de 200 m ² (duzentos metros quadrados) de área ocupada	200,00 UFMs
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (FUNCIONAMENTO)	
Até 50 m ² (cinquenta metros quadrados) de área ocupada	10,00 UFMs
Acima de 50 m ² (cinquenta metros quadrados) de área ocupada Até 200 m ²	70,00 UFMs
Acima de 200 m ² (duzentos metros quadrados) de área ocupada	200,00 UFMs



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

TABELA VI - ANEXO 06 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

DIACRIMINAÇÃO	VALOR
1 - Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano. a- Estabelecimentos até 100 m ² b- Estabelecimentos acima de 100 m ²	5,00 UFMs 20,00 UFMs
2 - Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano, quando anúncio objetivar lucro. a- Luminoso ou iluminado b- Não iluminado	10,00 UFMs 7,00 UFMs
3 - Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano.	300,00 UFMs
4 - Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano.	100,00 UFMs
5 - Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por ano.	2,00 UFMs
6 - Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano.	100,00 UFMs
7 - Anúncios colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por m ² e Por ano	20,00 UFMs



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

8 - Anúncio por meio de "out-door" por unidade e por ano	300,00 UFM's
9 - Anúncio por meio de "outside", "back light", "front light" e demais luminosos, por metro quadrado e por ano.	10,00 UFM's
10 - Anúncio por meio de alto-falante em prédio, por unidade e por ano.	300,00 UFM's
11 - Publicidade por meio de faixas, painéis, placas, cartazes ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	5,00 UFM's
12 - Distribuição de panfletos nas vias públicas: - por dia - por mês - por ano	5,00 UFM's 15,00 UFM's 60,00 UFM's
13 - Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros: - por anúncio e por mês - por anúncio e por ano	3,00 UFM's 15,00 UFM's
14 - Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados, por aparelho por ano	60,00 UFM's



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

TABELA VII - ANEXO 07

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTE.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais, pela vistoria de instalação, por unidade.	15,00 UFM's
2 - Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais, pela vistoria e fiscalização, por unidade.	15,00 UFM's
3 - Guindaste e bomba de combustível, pela vistoria da instalação, por unidade.	15,00 UFM's
4 - Guindaste e bomba de combustível, pela vistoria e fiscalização, por unidade	15,00 UFM's
5 - Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza, pela vistoria da instalação, por unidade.	15,00 UFM's
6 - Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza, pela vistoria e fiscalização, por unidade.	15,00 UFM's
7 - Fornos, fôrmas ou caldeiras, pela instalação, por unidade	25,00 UFM's
8 - Fornos, fôrmas ou caldeiras, pela fiscalização, por unidade	25,00 UFM's



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001- 32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

TABELA VIII- ANEXO 08 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1 - Taxa de Fiscalização para Táxi e Moto-táxi	
Taxa de Licença	9,00 UFM's
Taxa de Fiscalização	9,00 UFM's
2 - Taxa de Fiscalização para Transporte complementar	
Taxa de Licença	20,00 UFM's
Taxa de Fiscalização	20,00 UFM's
3 - Taxa de Fiscalização para Ônibus	
Taxa de Licença	40,00 UFM's
Taxa de Fiscalização	40,00 UFM's



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

**RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**

TABELA IX - ANEXO 09

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1 - Para prorrogação de horário até às 22:00 horas: Por dia Por mês Por ano	1,00 UFM 10,00 UFM's 25,00 UFM's
2 - Para prorrogação de horário além das 22:00 horas: Por dia Por mês Por ano	2,00 UFM's 15,00 UFM's 35,00 UFM's
3 - Para antecipação de horário Por dia Por mês Por ano	0,50 UFM's 8,00 UFM's 15,00 UFM's
4 - Para prorrogação de horário sábado além das 13:00 horas Por dia Por mês Por ano	1,00 UFM 10,00 UFM's 25,00 UFM's
5 - Para funcionamento nos domingos e feriados Por dia Por mês Por ano	2,00 UFM's 15,00 UFM's 35,00 UFM's



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO**TABELA X - ANEXO 10
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
I - Licença para Execução de Obras (por m ²):	
Construção de:	
Casa com até 50 m ²	0,20 UFM's
Casa acima de 50 m ²	0,30 UFM's
Edificações até três pavimentos	0,50 UFM's
Edificações com mais de três pavimentos	0,60 UFM's
Dependência em prédios residências	0,40 UFM's
Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	0,70 UFM's
Barracões e galpões	0,30 UFM's
II - Licença para Execução de Obras (por m ²):	
Reconstruções, reformas, reparos, e demolições	0,30 UFM's
III - Licença para Execução de obras (por metro linear)	
Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	1,00 UFM's
Redes de água e esgoto	1,00 UFM's
Quaisquer outras obras que dependam de licença	1,00 UFM's

Nota - A taxa a que se refere esta tabela não incide nas edificações de tipo proprietário até 60 m² (sessenta metros quadrados), cuja planta seja fornecida pela Prefeitura. Quando exceder a metragem mencionada será cobrada com a redução de 50% (cinquenta por cento).



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

TABELA XI - ANEXO 11 TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

Discriminação	Valor por ano (UFM)
1 - Coleta domiciliar de lixo (por ano)	
1.1 - Imóveis testada principal (m).....	0,25
2 - Limpeza Pública (por ano)	
2.1 - Imóveis testada principal (m).....	0,25
3 - Conservação de Calçamento (por ano)	
3.1 - Imóveis testada principal (m).....	0,13
Nota: Fica estabelecido para cobrança destas taxas limite mínimo de 01 (uma) UFM.	



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

TABELA XII - ANEXO 12
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALORES
1 - Depósito e liberação de bens apreendidos.	
Animais de pequeno e meio porte	10,00 UFM's
Manutenção (Por dia)	3,00 UFM's
Animais de grande	20,00 UFM's
Manutenção (Por dia)	10,00 UFM's
Mercadorias e objetos	10,00 UFM's
Veículos	100,00 UFM's
2 - Alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear):	
Na zona urbana	1,00 UFM's
Fora da zona urbana	2,00 UFM's
3 - Pela numeração de edificações:	
Quando no projeto de reparação ou construção	1,00 UFM
Quando fora de projeto e/ou isolada	2,00 UFM's
Nota - Além da taxa, será cobrado o preço do custo da placa fornecida.	
4 - Cemitérios (por ano)	
Exumação:	
- em sepultura rasa	
Adulto	/ 8,00 UFM's
Criança	5,00 UFM's
- Carneiro	
Adulto	11,00 UFM's
Criança	8,00 UFM's
Prorrogação de prazo (Por ano)	
- sepultura rasa	8,00 UFM's
Exumação (Por execução) :	
- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	19,00 UFM's
- Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	11,00 UFM's



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 -
CEDRO-PERNAMBUCO

Perpetuidade (Por ano) - Sepultura rasa - Carneiro - Jazigo (carneiro duplo) geminado - Nicho	23,00 UFMs X 38,00 UFMs 60,00 UFMs 46,00 UFMs
Diversos: Abertura de sepultura, carneiro ou mausoléu para nova inumação Entrada ou retirada de ossada Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.)	8,00 UFMs 25,00 UFMs 11,00 UFMs
5 - abate de animais (Por cabeça) bovino e eqüino suíno caprino ou ovino aves	10,00 UFMs 5,00 UFMs 3,50 UFMs 0,50 UFMs

52,63

15,21





ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 - CEDRO-PERNAMBUCO

**TABELA XIII - ANEXO 13
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR DOCUMENTO
Certidão negativa de tributos e multas <i>CONF. N.º E DEVEDOR DE MUNICÍPIO</i>	10,00 UFMs
Certidão de reconhecimento de isenção ou imunidade <i>OT. P. 10</i>	5,00 UFMs
Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos discriminativos, independente do número de linhas por laudas <i>Liquor Enxofre</i>	5,00 UFMs
Autorização para confecção de Talões de Notas Fiscais de Serviços	8,00 UFMs x. 1385
Autenticação de livros fiscais - por livro	5,00 UFMs
Emissão de nota fiscal de serviço	5,00 UFMs
Emissão de DAM - em cada DAM emitido	2,00 UFM
Carnê de IPTU	2,00 UFM
Alvará de licença	5,00 UFMs
Alvará de licença de casa proletária	2,00 UFMs
Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	2,00 UFMs
Certidão narrativa	15,00 UFMs
Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente.	5,00 UFMs
Vistoria para Táxi e Moto Táxi	15,00 UFMs
Vistoria para Transporte Complementar	20,00 UFMs
Vistoria para Ônibus	30,00 UFMs
Selo de Vistoria para Táxi e Moto Táxi	8,00 UFMs
Selo de Vistoria para Transporte Complementar e Ônibus	15,00 UFMs
Transferência de permissão pessoa física/jurídica para Táxi e Moto Táxi	40,00 UFMs
Transferência de permissão para Transporte Complementar e Ônibus	70,00 UFMs
Permissão pessoa física par Táxi e Moto Táxi	15,00 UFMs
Permissão de pessoa física/jurídica para Transporte Complementar e Ônibus	30,00 UFMs
Permissão de pessoa jurídica para Táxi e Moto Táxi	30,00 UFMs
Transferência de permissão p/ sucessão hereditária para Transporte Complementar e Ônibus	30,00 UFMs
Substituição do veículo por outro de fabricação mais recente para Transporte Complementar e Ônibus	50,00 UFMs



ESTADO PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-PE

PALÁCIO JOSÉ ARLINDO LEITE

C.G.C. - 11.361.219/0001-32

RUA SETE DE SETEMBRO, 154 - FONE/FAX (081) 889-1156 - CEP - 56.130.000 - CEDRO-PERNAMBUCO

Aprovação de projetos de construção de obras por metro quadrado	0,20 UFM's
Casa com até 50 m ²	0,30 UFM's
Casa acima de 50 m ²	0,40 UFM's
Edificações até três pavimentos	0,50 UFM's
Edificações acima três pavimentos	0,10 UFM's
Arruamentos: excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por metro quadrado	0,10 UFM's
Loteamento excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por metro quadrado	1,00 UFM
Demarcação por metro linear de testada	15,00 UFM's
Remembramento e desmembramento	0,30 UFM's
Concessão de "habite-se" por metro quadrado	

2010
UFMs = 1,31
UFMs = 1,35



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE
CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS
CGC: 11.412.103/0001-85
14ª legislatura - 2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 151/2003 – LEI DO ISS E Nº 152/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro, Estado de Pernambuco aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 e eu Antônio Inocêncio Leite, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 151/2003 passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

14ª legislatura - 2017

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 151/2003, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALÍQUOTA – 5%



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE
CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS
CGC: 11.412.103/0001-85
14ª legislatura - 2017

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA – 5%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA – 5%

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA – 5%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA – 5%

Art. 3º O artigo 55 da Lei Complementar nº 152/2003, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 55º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

14ª legislatura - 2017

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da Lei 151/2003;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da Lei 151/2003.

[...]

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista da Lei 151/2003;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços da Lei 151/2003;

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços da Lei nº 151/2003.

Art. 4º Os subitens da Lista de Serviços instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 151/2003, reproduzidos no art. 50 do Código Tributário Municipal, Lei nº 152/2003 passam a vigor com as seguintes alíquotas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

14ª legislatura - 2017

SUBITEM	4.11 3%
ALÍQUOTA	4.12 3%
1.01 3%	4.13 3%
1.02 3%	4.14 3%
1.03 3%	4.15 3%
1.04 3%	4.16 3%
1.05 3%	4.17 3%
1.06 3%	4.18 3%
1.07 3%	4.19 3%
1.08 3%	4.20 3%
1.09 3%	4.21 3%
2.01 3%	4.22 3%
3.02 5%	4.23 3%
3.03 5%	5.01 5%
3.04 5%	5.02 5%
3.05 5%	5.03 5%
4.01 3%	5.04 5%
4.02 3%	5.05 5%
4.03 3%	5.06 5%
4.04 3%	5.07 5%
4.05 3%	5.08 5%
4.06 3%	5.09 5%
4.07 3%	6.01 5%
4.08 3%	6.02 5%
4.09 3%	6.03 5%
4.10 3%	6.04 5%

Rua Sete de Setembro, nº 68 – Bairro: Centro – Cedro/PE

CEP: 56130-000 – Telefone: (87) 3889.1156

Email: pm-cedro@uol.com.br / www.cedro.pe.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE

CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

14ª legislatura - 2017

6.05 5%
6.06 5%
7.01 3%
7.02 3%
7.03 3%
7.04 3%
7.05 3%
7.06 3%
7.07 3%
7.08 3%
7.09 3%
7.10 3%
7.11 3%
7.12 3%
7.13 3%
7.16 3%
7.17 3%
7.18 3%
7.19 3%
7.20 3%
7.21 3%
7.22 3%
8.01 3%
8.02 3%
9.01 3%
9.02 3%

9.03 3%
10.01 3%
10.02 3%
10.03 3%
10.04 3%
10.05 3%
10.06 3%
10.07 3%
10.08 3%
10.09 3%
10.10 3%
11.01 5%
11.02 5%
11.03 5%
11.04 5%
12.01 5%
12.02 5%
12.03 5%
12.04 5%
12.05 5%
12.06 5%
12.07 5%
12.08 5%
12.09 5%
12.10 5%
12.11 5%

Rua Sete de Setembro, nº 68 – Bairro: Centro – Cedro/PE

CEP: 56130-000 – Telefone: (87) 3889.1156

Email: pm-cedro@uol.com.br / www.cedro.pe.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE
CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

14ª legislatura - 2017

12.12 5%
12.13 5%
12.14 5%
12.15 5%
12.16 5%
12.17 5%
13.02 5%
13.03 5%
13.04 5%
13.05 5%
14.01 5%
14.02 5%
14.03 5%
14.04 5%
14.05 5%
14.06 5%
14.07 5%
14.08 5%
14.09 5%
14.10 5%
14.11 5%
14.12 5%
14.13 5%
14.14 5%
15.01 5%
15.02 5%

15.03 5%
15.04 5%
15.05 5%
15.06 5%
15.07 5%
15.08 5%
15.09 5%
15.10 5%
15.11 5%
15.12 5%
15.13 5%
15.14 5%
15.15 5%
15.16 5%
15.17 5%
15.18 5%
16.01 5%
16.02 5%
17.01 5%
17.02 5%
17.03 5%
17.04 5%
17.05 5%
17.06 5%
17.08 5%
17.09 5%



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE
CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

14ª legislatura - 2017

17.10 5%
17.11 5%
17.12 5%
17.13 5%
17.14 5%
17.15 5%
17.16 5%
17.17 5%
17.18 5%
17.19 5%
17.20 5%
17.21 5%
17.22 5%
17.23 5%
17.24 5%
17.25 5%
18.01 5%
19.01 5%
20.01 5%
20.02 5%
20.03 5%
21.01 5%
22.01 5%
23.01 5%
24.01 5%
25.01 5%

25.02 5%
25.03 5%
25.04 5%
25.05 5%
26.01 5%
27.01 5%
28.01 5%
29.01 5%
30.01 5%
31.01 5%
32.01 5%
33.01 5%
34.01 5%
35.01 5%
36.01 5%
37.01 5%
38.01 5%
39.01 5%
40.01 5%



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE
CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS
CGC: 11.412.103/0001-85
14ª legislatura - 2017

Art. 5º A Lei Complementar nº 151/2003, fica acrescida dos seguintes

Artigos:

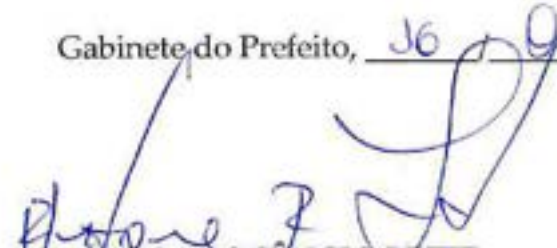
Art. 27-A O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador;

Art. 27-B O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 6º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de Outubro de 2017.


ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

• Certifico que a Lei Complementar Nº 001/2017 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 151/2003 – LEI DO ISS E Nº 152/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso ao público nesta Prefeitura Municipal de Cedro – PE no dia 16 de outubro de 2017.

Cedro, 16 de outubro de 2017.



Aldenir Raimundo dos Santos
Secretário de Planejamento e Administração